

ALOISIO ZIMMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESTUDO PRELIMINAR MODELAGEM JURÍDICA_MIP

SOLUÇÃO INTEGRADA DE MOBILIDADE E SEGURANÇA
CAPÃO DA CANOA/RS



ALOÍSIO ZIMMER ADVOGADOS
Porto Alegre | RS

ACESSE NOSSO SITE PARA
MAIS INFORMAÇÕES





ESTUDO PRELIMINAR DE MODELAGEM JURÍDICA

MIP PARA SOLUÇÃO INTEGRADA DE MOBILIDADE E SEGURANÇA

RESPONSÁVEL

ALOÍSIO ZIMMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONCLUSÃO

PORTO ALEGRE/RS, MAIO 2025

SUMÁRIO

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS PARA O DESENHO E A ESTRUTURAÇÃO DO MODELO JURÍDICO	8
1.1 MARCO REGULATÓRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	9
2. DEFINIÇÃO DO OBJETO DA MIP: ESCOPO DO PROJETO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	11
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO MODELO PROPOSTO	11
3.1 EXCLUSÃO DA LEI FEDERAL 14.133/2021	13
3.2 EXCLUSÃO DA CONCESSÃO DE USO	15
3.3 EXCLUSÃO DA CONCESSÃO COMUM E VIABILIDADE DA CONCESSÃO PATROCINADA	18
3.4 VIABILIDADE DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA: LEI FEDERAL 11.079/2004	21
4. PARÂMETROS PARA A JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA AO DESENVOLVIMENTO DESTA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	24
5. MODALIDADE DE LICITAÇÃO	29
6. REFERÊNCIAS AO ESTUDO (<i>BENCHMARK</i>)	30
6.1 ESTUDO DE BENCHMARK	31
6.2 CONCESSÃO COMUM PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO	31
6.2.1 MODELO JURÍDICO	32
6.2.2 PRAZO DE VIGÊNCIA	33
6.2.3 OBJETO DO CONTRATO	33
6.2.4 REMUNERAÇÃO TARIFÁRIA	34
6.2.5 REAJUSTE	35
6.2.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA	36
6.2.7 OUTORGAS (FIXAS E VARIÁVEIS)	36
6.3 CONTRATAÇÃO TRADICIONAL – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO E CERCAMENTO ELETRÔNICO	36
6.3.1 MODELO JURÍDICO	37

6.3.2 PRAZO DE VIGÊNCIA	37
6.3.3 OBJETO DO CONTRATO	37
6.3.4 REMUNERAÇÃO TARIFÁRIA	38
6.3.5 REAJUSTE	38
6.3.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA	38
6.3.7 CRITÉRIO DE JULGAMENTO	40
7. DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA	40
8. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	40
9. IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS E INCERTEZAS DA OPERAÇÃO DA PARCERIA: ALOCAÇÃO E FORMAS DE MITIGAÇÃO	42
9.1 INTRODUÇÃO E PREMISSAS DA MATRIZ DE RISCOS	44
9.2 MATRIZ DE RISCO	45
9.2.1 QUADRO 1 – RISCOS OPERACIONAIS	45
9.2.2 QUADRO 2 – RISCOS DE DEMANDA	50
9.2.3 QUADRO 3 – RISCO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA	50
9.2.4 QUADRO 4 – RISCOS DE CONSTRUÇÃO/IMPLANTAÇÃO	52
9.2.5 QUADRO 5 – RISCOS DE PERFORMANCE	54
9.2.6 QUADRO 6 – RISCOS DE EXTINÇÃO ANTECIPADA	57
9.2.7 QUADRO 7 – RISCOS AMBIENTAIS	60
9.2.8 QUADRO 8 – RISCO TECNOLÓGICOS E DE TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS	61
9.2.9 QUADRO 9 – OUTROS RISCOS	63
9.3 DEFINIÇÃO DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, FATO DO PRÍNCIPE E ATO DA ADMINISTRAÇÃO	65
10. DO MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	66
10.1 MODALIDADES DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	66
10.2 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	66

10.2.2 DA REVISÃO ORDINÁRIA _____	71
10.2.3 DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA _____	72
10.2.4 CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR _____	74
10.2.5 DO REAJUSTAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL E DOS PREÇOS TARIFÁRIOS _____	75
10.2.6 RECEITAS ACESSÓRIAS _____	76
11. DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DO PARCEIRO PRIVADO _____	78
12. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES _____	82
12.1 DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONCESSIONÁRIA _____	82
12.2 DAS OBRIGAÇÕES DE INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO _____	88
12.3 DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FINANCIAMENTO _____	89
12.4 DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À OFERTA DE GARANTIA PELA CONCESSIONÁRIA _____	90
12.5 DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO PODER CONCEDENTE _____	91
13 DA MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO _____	93
14 ESTRUTURAÇÃO DE SANÇÕES E PENALIZAÇÕES _____	94
15. MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO _____	105
15.1 DO VERIFICADOR INDEPENDENTE _____	105
15.2 DA FISCALIZAÇÃO EM GERAL _____	107
16. DA HABILITAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO 109	
16.1 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO _____	109
16.2 HABILITAÇÃO JURÍDICA _____	113
16.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA _____	117
16.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA _____	118
17 MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA _____	121
17.1 DA COMISSÃO TÉCNICA (<i>DISPUTE BOARD</i>) _____	121
17.2 ARBITRAGEM _____	123

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS PARA O DESENHO E A ESTRUTURAÇÃO DO MODELO JURÍDICO

Esta Manifestação de Interesse Privado tem como finalidade a apresentação de estudos técnicos para o desenvolvimento de projeto de parceria público-privada (PPP), dentro das diretrizes da Resolução n. 002, de 25 de abril de 2013¹.

Assim, para fins de cumprimento do escopo da Resolução n. 002/2013, esta modelagem jurídica abordará os seguintes temas:

- i)* A definição do objeto desta PPP;
- ii)* A fundamentação legal do modelo jurídico proposto, evidenciando-se a adequação do enquadramento legal e a justificativa para a sua utilização em detrimento de outras modalidades para a contratação pública;
- iii)* A referência de projetos similares desenvolvidos a nível internacional e nacional, seja pela analogia de objeto ou pelas formas de ajuste ("*benchmark*");
- iv)* A identificação de riscos e incertezas na operação da parceria público-privada, bem como as suas formas de mitigação e de alocação de responsabilidades;
- v)* As diretrizes para a redação do edital para o procedimento licitatório; e
- vi)* As diretrizes para a redação da minuta de contrato administrativo da parceria público-privada.

¹ BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. Resolução n. 002, de 25 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Gov.%20002-2013.pdf>>. Acesso em 06 de junho de 2022.

Dentro dos itens acima elencados, abordar-se-á, ainda, os aspectos regulatórios da operação do ajuste, a descrição das obrigações dos parceiros público e privado, os critérios para a mensuração do desempenho, as formas para a penalização do parceiro privado, o procedimento de equilíbrio econômico-financeiro e de solução de divergências e conflitos.

1.1 MARCO REGULATÓRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

A modelagem jurídica desta parceria público-privada pressupõe a análise de um marco regulatório sobre contratações públicas e concessões de serviços públicos, considerando-se a legislação nacional e estadual sobre procedimentos licitatórios, contratos administrativos e parcerias público-privadas. Nesse aspecto, reúne-se a seguinte lista de normas legais:

- Constituição Federal, em especial, o artigo 37, inciso XXI, e o artigo 175;
- Lei Federal n. 11.079, de 30 dezembro de 2004;
- Lei Federal n. 9.074, de 07 de julho de 1995;
- Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021;
- Lei Federal n. 13.675, 11 de junho de 2018;
- Lei Federal n. 9.503, 23 de setembro de 1997;
- Constituição do Estadual do Rio Grande do Sul;
- Lei Estadual n. 12.234, de 13 de janeiro de 2005;
- Lei Estadual n. 15.612, de 6 de maio de 2021;
- Lei Estadual n. 14.960, de 13 de dezembro de 2016;
- Decreto Estadual n. 54.516, de 28 de fevereiro de 2019;

- Lei Orgânica do Município de Capão da Canoa/RS;
- Lei Municipal n. 3.734,
- Resolução CONATRAM n. 514, de 18 de dezembro de 2014;
- Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

2. DEFINIÇÃO DO OBJETO DA MIP: ESCOPO DO PROJETO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

O objeto desta Manifestação de Interesse Privado é o desenvolvimento de estudos para a modelagem jurídica e econômico-financeira de parceria público-privada na modalidade da concessão patrocinada para a equipagem, instalação, operação, manutenção e monitoramento da Solução Integrada de Mobilidade e Segurança.

Mais especificamente, o escopo contemplado neste estudo prevê: *i)* a compra, a instalação e a manutenção de todos os ativos necessários para a Solução Integrada de Mobilidade e Segurança; e *ii)* operação do Estacionamento Rotativo e Regulado, com monitoramento em tempo real. Assim, esta parceria público-privada ajusta as condições a implantação do sistema, considerando-se a possibilidade de cobrança tarifária dos usuários dos logradouros públicos e a necessidade de patrocínio público complementar para a garantia da sustentabilidade econômico-financeira do projeto.

Evidentemente, cabe ao parceiro privado a satisfação das condições gerais para a prestação de serviços, nos termos da Lei Federal n. 8.987/1995 e demais leis e regulamentos aplicáveis.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO MODELO PROPOSTO

A execução de atividades públicas ou não públicas por terceiros depende, em regra, da modelagem de procedimentos licitatórios, nos termos dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [*grifamos*]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. [*grifamos*]

Por isso, tem-se o pressuposto constitucional de que a seleção do operador da parceria objeto destes estudos necessita de um procedimento licitatório, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas (art. 37, *caput* da Constituição Federal²).

A fundamentação legal do modelo proposto para a parceria com a Administração Pública deve considerar premissas econômicas, técnicas e operativas do próprio objeto. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita diferentes alternativas para a execução dos serviços propostos pela MIP. Por conseguinte, o objetivo da modelagem jurídica é justamente identificar as características principais da parceria para conformá-las à ferramenta jurídica adequada.

Nesse aspecto, antes da exposição dos motivos para demonstrar a adequação do escopo de serviços objeto desta MIP à modelagem jurídica, faz-se um levantamento dos atributos da parceria, os quais serão tratados como premissas para o enquadramento legal:

i) Alto investimento inicial do parceiro privado na aquisição e instalação dos equipamentos necessários para a execução das atividades, destacando-se o custo elevado na aquisição dos equipamentos para o cercamento eletrônico municipal;

ii) Serviço de caráter prestacional e divisível (*uti singul*³) – cobrança pelo uso de espaço público. Parcela dos serviços objeto desta MIP são prestados diretamente para um indivíduo em quantidade determinável, qual seja, a exploração econômica de logradouros públicos, em modelo de estacionamento rotativo e regulado.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³ “[...] as atividades prestacionais do Estado pelas quais o Poder Público proporciona aos indivíduos a satisfação de alguma das suas necessidades, excluindo as atividades que visam imediatamente ao Estado (ou à coletividade indistintamente considerada) [...]”. ARAGÃO, Alexandre Santos. **Direito dos Serviços Públicos**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 137.

iii) Possibilidade de cobrança de tarifas ou de preço público dos usuários do serviço. Imposição de um regime tarifário, com cobrança de preços públicos dos usuários indiretos da estrutura pública.

iv) Implantação de equipamentos e ativos (*software*) para cercamento eletrônico e integração de dados no monitoramento público. Parcela do objeto se refere à implantação de sistema de monitoramento integrado de pessoas e veículos em logradouros públicos.

v) Payback dos investimentos. os estudos de viabilidade econômico-financeira apontam para o retorno financeiro dos investimentos no prazo de 20 anos de vigência contratual;

vi) Complexidade na operação do objeto. A operação da parceria exige técnica (*know-how*) na área de desenvolvimento de *software* de monitoramento em tempo real de veículos que transitam pelos logradouros públicos, operação *online* de vagas em logradouros públicos, instalação de equipamentos gerais de monitoramento em tempo real, entre outros itens.

Diante de tais premissas, esta modelagem jurídica deve enquadrar a parceria na ferramenta jurídica mais adequada, considerando-se as seguintes hipóteses: **a)** contrato administrativo com base na Lei Federal n. 14.133/2021; **b)** contrato de concessão comum, conforme a Lei Federal n. 8.987/1995; **c)** concessão de uso de bem público; **d)** contrato de parceria público-privada, na forma da Lei 11.079/2004, avaliando-se as modalidades da concessão patrocinada e da concessão administrativa.

Assim, neste tópico, far-se-á a delimitação das alternativas para o desenvolvimento da referida parceria, propondo-se o modelo jurídico considerado mais adequado para a execução do projeto, como exposto adiante.

3.1 EXCLUSÃO DA LEI FEDERAL 14.133/2021

Com relação à eventual contratação por meio da Lei Federal n. 14.133/2021, há limitações legais substanciais, que acabam por esvaziar a finalidade deste

projeto e, inclusive, mostram-se como fatores de maior onerosidade à Administração Pública, ainda com a nova modalidade de contratação de serviços contínuos.

Desde logo, cita-se como obstáculos para o desenvolvimento do contrato administrativo pela Lei Federal n. 14.133/2021 as seguintes premissas do projeto: o alto investimento inicial para a compra e instalação dos equipamentos e a necessidade de *payback* em 20 anos de vigência do contrato.

Isso porque tais características do projeto apontam para a necessidade de contratação de serviços contínuos por longo prazo, idealmente com período de vigência aproximado à própria vida útil dos bens reversíveis. Explica-se. Os serviços de operação, manutenção e monitoramento do cercamento eletrônico (câmeras de vigilância, por exemplo) necessitam ter continuidade no decorrer de toda a vida útil dos equipamentos. Outrossim, a possibilidade de um ajuste de longo prazo também se mostra conveniente para aumentar o período de amortização dos investimentos pelo parceiro privado. Dentro dessa lógica, salienta-se que a formalização de um ajuste com prazo menor acarreta a necessidade de a contratante dispender recursos em menor tempo, onerando-se demasiadamente a Administração Pública.

Por isso, a modelagem de um contrato administrativo de longo termo tem como finalidade: *i)* a compra, a instalação e a manutenção de todos os ativos necessários para a Solução Integrada de Mobilidade e Segurança; *ii)* operação do Estacionamento Rotativo e Regulado, com monitoramento em tempo real; e *iii)* aumentar o prazo para a contraprestação pelos investimentos iniciais do parceiro privado.

Todavia, a Lei Federal n. 14.133/2021 tem limites para o desenvolvimento de ajustes de longo prazo. No ponto, cita-se o art. 107:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Além disso, entende-se que o escopo contratual não se enquadra na hipótese do art. 110 da Lei Federal n. 14.133/2021⁴, porque o contrato não gera receitas de proveito econômico para a administração pública, tampouco diminui custos em serviços pré-existentis (como seria a hipótese de contratação de energia no mercado livre).

Como se depreende dos dispositivos citados, a contratação pela Lei Federal n. 14.133/2021 impõe a limitação de 10 (dez) anos para o contrato com o escopo analisado, prazo insuficiente para a continuidade dos serviços de operação, manutenção e monitoramento do Sistema de Solução Integrada de Mobilidade e Segurança e para a amortização dos investimentos pelo parceiro privado.

Por isso, a escolha por tal alternativa em detrimento de modalidades de contratação que permitem vínculos jurídicos mais extensos prejudica o desenvolvimento dos serviços atrelados ao projeto, dentro de toda a vida útil dos equipamentos, além de onerar demasiadamente a Administração Pública em um período curto. Reitera-se que as premissas de alto investimento inicial e de longa vida útil dos bens reversíveis indicam um modelo de negócio mais extenso, observando-se vantagens para os parceiros público e privado.

3.2 EXCLUSÃO DA CONCESSÃO DE USO

Como alternativa à contratação por uma das leis gerais de licitações, poder-se-ia aventar a modelagem de uma concessão de uso de bem público, sobretudo pela possibilidade de ajuste com prazo de vigência extenso, permitindo-se superar a limitação prevista na Lei Federal n. 14.133/2021.

Como consabido, o ordenamento jurídico brasileiro permite a concessão do uso de bem público, tendo-se como referência a Lei Federal n. 9.636/1998, a Lei dos

⁴ Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Bens Públicos da União Federal. Diversos são os bens passíveis de concessão (art. 18, §2º da Lei Federal n. 9.636/1998⁵). Entretanto, a concessão de uso de bem público pressupõe requisitos específicos a respeito da natureza do objeto da parceria que não estão presentes neste projeto, quais sejam: *i*) o fomento a uma atividade de interesse público, social ou econômica (art. 18, inciso II da Lei Federal n. 9.636/1998⁶⁻⁷); e *ii*) a viabilização econômico-financeira do ajuste para o concessionário.

Para explicar o raciocínio, evidentemente que o presente projeto possui interesse público, especialmente diante dos ganhos públicos envolvidos no controle e monitoramento dos logradouros públicos. Contudo, a concessão de uso de bem público não é ajuste adequado para a implantação da Solução Integrada de Mobilidade e Segurança (serviço prestado a terceiro e atividade de apoio à Administração Pública): o pressuposto do modelo é a execução de atividades pelo concessionário que lhe tragam remuneração direta e que viabilizem a sustentação econômico-financeira, ao mesmo tempo em que satisfaçam interesses públicos, mesmo que gerais, tais como a geração de emprego e renda, ou mesmo a uma finalidade fiscal.

Um exemplo de projeto de concessão de uso de bem público seria a cessão do uso de um bem dominical para a iniciativa privada reformulá-lo para a estruturação de um complexo de atividades econômicas (gastronomia, comércio em geral e serviços), com o fim de repartir as receitas por meio de outorga fixa, mensal ou um percentual sobre a renda. Tratar-se-ia de um projeto com sustentação econômico-

⁵ Art. 18. [...] § 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

⁶ Art. 18 [...] II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

⁷ "O que é importante notar aqui é que o objeto dessa modalidade concessória é a delegação, ao particular, do uso de bem público com vistas a que tal bem (i) seja empregado numa finalidade diretamente coincidente com um interesse geral (cumprimento de uma política pública, atingimento de uma finalidade social, oferta de uma comodidade ou de uma facilidade aos cidadãos, fomento de uma atividade econômica) ou, então, (ii) seja prestante a atender um interesse fiscal do Estado (gerar rendas ou empregar o bem em alguma finalidade privada compatível com sua função social)." MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Concessões**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 267.

financeira para o fomento de atividades de interesse geral (fomento econômico, geração de empregos e renda), ainda que indiretamente.

Nessa linha, a Lei Estadual n. 15.764/2021, que dispõe sobre a Política e o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, prevê a possibilidade de concessão de uso de bens imóveis a terceiros. A regra geral é de que a concessão seja onerosa (art. 63 da Lei Estadual n. 15.764/2021⁸), podendo-se prever como contrapartida do concessionário a edificação, reforma ou prestação de serviços de engenharia no imóvel (art. 63, §2º da Lei Estadual n. 15.764/2021⁹). A cessão gratuita, por sua vez, exige a motivação administrativa específica, por meio da demonstração do interesse público em tal conduta administrativa (art. 64 da Lei Estadual n. 15.674/2021¹⁰).

Nota-se que os pressupostos ao desenvolvimento de projetos de concessão de uso são análogos ao da legislação federal: espera-se que a concessão tenha viabilidade econômico-financeira a partir da iniciativa do concessionário. Um ponto adicional para se observar é que a Lei Estadual n. 15.764/2021 refere a possibilidade de concessão de uso de *imóveis dominicais* (art. 99, inciso III do Código Civil), ou seja, não afetados para a prestação de serviços ou de funções públicas.

Portanto, a adequação deste projeto a uma concessão de uso dependeria de, ao menos, tais atributos: *i*) a sustentação econômico-financeira do projeto por meio de receitas decorrentes da própria exploração do bem imóvel; *ii*) inexistência de prestação de serviços de apoio, na hipótese, a implantação do sistema de monitoramento eletrônico; e *iii*) a natureza dominical do bem imóvel.

No presente caso, salienta-se que a concessão de uso de bem público não é instrumento viável para o objeto desta MIP. Primeiramente, destaca-se que o projeto

⁸ Art. 63. A cessão de uso a terceiros de imóveis dominicais pertencentes ao Estado, suas autarquias e fundações, conforme deliberação do Comitê Gestor de Ativos, terá caráter oneroso e duração não superior a 30 (trinta) anos.

⁹ Art. 63 [...] § 2º A cessão de uso de imóvel público estadual poderá prever como contrapartida a edificação, reforma ou prestação de serviços de engenharia no imóvel cedido ou em outros imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias ou fundações.

¹⁰ Art. 64. Excepcionalmente, os imóveis dominicais pertencentes ao Estado, suas autarquias e fundações poderão ser disponibilizados gratuitamente a terceiros, mediante decisão fundamentada do Comitê Gestor de Ativos, conforme regulamento.

inclui a prestação de serviços a terceiros usuários, o uso de espaço público, e as atividades de apoio para a Administração Pública (a implantação de sistema de monitoramento eletrônico), de modo que essa seja a própria usuária de tais atividades (uma das premissas supracitadas da modelagem jurídica). Por isso, a atividade não possui sustentação econômico-financeira sem contraprestações públicas, uma vez que a exploração econômica dos logradouros públicos, por si só, não sustenta a operação.

Dessa forma, reitera-se que a concessão de uso de bem público não se mostra instrumento de parceria adequado para a modelagem jurídica deste projeto, sobretudo porque os serviços inclusos caracterizam a composição de exploração de logradouros públicos e as atividades de apoio à Administração Pública, na implantação do sistema de monitoramento eletrônica, cuja viabilidade econômico-financeira depende de contraprestações públicas, necessitando-se de ajuste que garanta a remuneração pela prestação dos serviços de operação, manutenção e monitoramento da Solução Integrada de Mobilidade e Segurança.

3.3 EXCLUSÃO DA CONCESSÃO COMUM E VIABILIDADE DA CONCESSÃO PATROCINADA

Superadas as alternativas dispostas pela Lei Federal n. 14.133/2021, pela Lei Federal n. 14.133/2021 e pelo regime das concessões de uso de bens públicos, deve-se questionar a viabilidade dos modelos de concessão de serviços com obra pública. Nesse caso, tem-se como possíveis instrumentos a concessão comum (Lei Federal n. 8.987/1995), a concessão patrocinada e a concessão administrativa (ambas dispostas pela Lei Federal n. 11.079/2004). Neste item, demonstrar-se-á a inadequação dos instrumentos da concessão comum e da concessão administrativa para o desenvolvimento deste projeto.

Desde logo, salienta-se que o aspecto decisivo para a exclusão de tais modalidades de concessão reside em duas premissas do objeto desta MIP, quais sejam: *i)* a existência de serviço em caráter prestacional a terceiros, com possibilidade de sujeição ao regime tarifário; e *ii)* a não sustentabilidade do contrato com receitas exclusivas do regime tarifário.

Conforme defende Floriano de Azevedo Marques Neto, são duas as principais finalidades de uma concessão comum a de “[...] atrair investimentos privados

para fazer frente ao custo de formação de uma infraestrutura necessária para suporte de um serviço público”¹¹. Isso porque “A delegação permite antecipar investimentos e aumentar a oferta de serviços públicos mediante mecanismos autofinanciáveis (as rendas extraídas da prestação remuneram os investimentos)”¹². Além disso, usualmente fala-se nos ganhos de eficiência da prestação de serviços pelo operador privado:

[...] mais fácil evitar que os benefícios da prestação privada sejam integralmente auferidos pelo concessionário do que evitar que os agentes públicos incumbidos da prestação direta ou descentralizada se apropriem individualmente desses benefícios (mediante políticas de benefícios e remuneração descoladas dos padrões de mercado ou ainda por acomodação na busca de melhor prestação) ou se acomodem, relegando a prestação à ineficiência e à estagnação em detrimento dos usuários. Aqui talvez resida a maior vantagem da concessão de serviços públicos.¹³

O objeto delegado em uma concessão comum, por sua vez, pode envolver puramente um serviço público¹⁴ ou um serviço público precedido de obra pública. Na concessão de serviço público, há a “delegação da prestação de uma atividade cuja fruição (serviço) seja demandada pelos cidadãos e cujo provimento tenha sido atribuído pela ordem jurídica do Estado (Poder Público)”¹⁵. Desse modo, **o elemento principal pressuposto à concessão comum é a identificação de um serviço público com determinação precisa do usuário e com possibilidade de exploração econômica contínua**¹⁶, de forma que o objeto delegado necessita apresentar as seguintes características:

[...] ser ela uma atividade prestacional (serviço) (i) sobre a qual o Poder Público tem um dever de oferta; (ii) a que possa ser objeto de uma relação econômica explorável pelo privado e (iii) cuja exploração econômica possa ser valorada em

¹¹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Concessões**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 180.

¹² *Ibidem*, p. 180.

¹³ *Ibidem*, p. 181.

¹⁴ “Destaca-se que a definição de serviço público pode partir de diferentes enfoques. Na doutrina, pode-se conceitua-lo em sentido amplo ou em sentido estrito. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, no sentido amplo, conjuga-se todas as atividades para cumprimento dos fins do Estado submetidas ao regime do direito público: as atividades prestacionais, jurisdicionais, legislativas, executivas, de exercício de poder de polícia, etc. No sentido estrito, por outro lado, exclui-se as atividades jurisdicionais e legislativas e, a depender do autor, coloca-se como condição a essa classificação a fruição direta do usuário do serviço”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28ª Ed. São Paulo: Editoria Atlas, 2015, p. 131-138.

¹⁵ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Concessões**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 177.

¹⁶ “O serviço público delegável por concessão comum é atividade prestacional do Estado cuja natureza não seja incompatível com a sua exploração como objeto econômico”. *Ibidem*, p. 179.

unidades individuais de fruição, o que obriga a que tal prestação seja divisível e quantificável.¹⁷

No ponto, identifica-se a existência de um serviço de caráter prestacional, com determinação de usuários diretos e cujo preço pode ser individualizado, qual seja, a cobrança pelo uso dos logradouros públicos. Contudo, a concessão comum exige a **autossustentabilidade econômico-financeira** do projeto, com base na exploração tarifária.

Entretanto, como demonstrado pelo estudo econômico-financeiro, a sustentabilidade econômico-financeira do projeto, garantindo-se amortização de investimentos e retorno financeiro condizente aos riscos assumidos, necessita de **patrocínio público complementar**, por meio de contraprestações pecuniárias. Por isso, a concessão comum não é viável para a modelagem jurídica do projeto.

Por outro lado, a concessão patrocinada é instrumento adequado para o desenvolvimento do objeto desta MIP. Isso porque essa modalidade de concessão especial é constituída pela própria concessão de serviços públicos da Lei Federal n. 8.987/1995, envolvendo adicionalmente à tarifa contraprestações pecuniárias do parceiro público. Veja-se o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.079/2004:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. § 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Como se verifica do dispositivo legal acima transcrito, a concessão patrocinada é a concessão comum (Lei Federal n. 8.987/1995) que, por razões econômico-financeiras, envolve adicionalmente à tarifa contraprestação pecuniária do Poder Público, de modo a garantir a sustentabilidade econômico-financeira do projeto.

Na linha do que foi argumentado neste tópico, a possibilidade de complementar a receita requerida do projeto, insuficiente no regime tarifário, com

¹⁷ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Concessões**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 178.

pagamentos públicos atribui ao projeto a necessária sustentabilidade econômico-financeira.

Assim, posiciona-se pela possibilidade de utilização da concessão patrocinada para o desenvolvimento do projeto.

Assim, resta a avaliação da viabilidade do instrumento da concessão administrativa, conforme sustentado no tópico seguinte.

3.4 VIABILIDADE DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA: LEI FEDERAL 11.079/2004

Desde logo, salienta-se que a concessão administrativa também seria ferramenta adequada para o desenvolvimento deste projeto de parceria. Isso porque a modalidade de PPP possibilita a integração de atividades de apoio com serviços tarifados, desde que a tarifa seja utilizada em proveito da Administração Pública e remuneração contratual do Parceiro Privado decorra exclusivamente da contraprestação pecuniária.

Reitera-se que as premissas estabelecidas para a análise da modelagem jurídica apontam que o ajuste pretendido necessita: *i)* de longo prazo de vigência, para amortização do investimento inicial e satisfação do equilíbrio econômico-financeiro; e *ii)* de sistema de remuneração que envolva contraprestações públicas, devido à insuficiência das receitas decorrentes da exploração de logradouros públicos para atingimento da receita requerida.

Consoante o § 2º do art. 2º da Lei Federal n. 11.079/2004, a concessão administrativa “[...] é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”¹⁸.

Isso porque a contraprestação pela prestação dos serviços seria realizada pela própria Administração Pública, inexistindo, repisa-se, a exploração tarifária em proveito

¹⁸ BRASIL. **Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em 15 de mar. de 2021.

exclusivo do Parceiro Privado¹⁹. Essa conclusão advém da leitura conjunta dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei Federal n. 11.079/2004²⁰, extraindo-se que: *i)* não se qualifica como parceria público-privada a concessão de serviços que não envolver contraprestação pelo Poder Público à concessionária; *ii)* a modalidade de concessão reservada à hipótese de remuneração mediante contraprestação do Poder Público adicionalmente à cobrança tarifária é a concessão patrocinada, não a concessão administrativa.

Confira-se o posicionamento de alguns autores a respeito do tema.

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O que não existe, na concessão administrativa, é a tarifa cobrada do usuário, porque, nesse caso, haveria concessão patrocinada. Por essa razão, o objeto do contrato só poderá ser serviço administrativo (atividade-meio) ou serviço social não exclusivo do Estado.²¹

Segundo Floriano de Azevedo Marques Neto:

O objeto da concessão administrativa pode ser qualquer serviço de atribuição do Poder Público, prestado diretamente aos usuários, ou um serviço necessário às atividades da própria administração, divisível ou indivisível. Pode compreender os serviços públicos propriamente ditos [...], serviços administrativos, serviços sociais ou mesmo as atividades de apoio ao exercício do poder de polícia.²²

Nessa esteira, a Lei de Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul (a Lei Estadual n. 12.234/2005) refere, em sentido amplo, que pode ser objeto de delegação “o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública” (art. 3º, inciso II).

Outrossim, destaca-se que as parcerias público-privadas no ordenamento jurídico brasileiro são ajustes de longo prazo, com vigência entre 5 (cinco) a 35 (trinta e

¹⁹ *Ibidem*, p. 259.

²⁰ Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.
§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro [...]
§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. BRASIL. **Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em 15 de mar. de 2021.

²¹ DI PETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op Cit.* 2019, p. 200.

²² MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Concessões**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, P. 258

cinco) anos, na forma do art. 5º, inciso I da Lei Federal n. 11.079/2004²³ c/c art. 9º, inciso I da Lei Estadual n. 12.234/2005²⁴. Nessa esteira, a previsão da remuneração por meio de contraprestações públicas reside no art. 6º da Lei Federal n. 11.079/2004²⁵ c/c art. 11, inciso I da Lei Estadual n. 12.234/2005²⁶.

No caso concreto, a concessão administrativa se mostra igualmente viável para a estruturação da parceria público-privada, com as seguintes características: *i)* remuneração do parceiro privado por meio de contraprestações públicas; *ii)* de longo prazo, com vigência compatível à vida útil dos bens reversíveis; e *iii)* com investimentos superiores ao mínimo legal estipulado pelo art. 2º, §4º, inciso I da Lei Federal n. 11.079/2004²⁷.

Entretanto, por razões que serão mais bem explicitadas na Proposta de Investimento no Modelo "M5D" (Metodologia das Cinco Dimensões), a concessão patrocinada na hipótese oferta melhores *trade-offs* quando comparada com a concessão administrativa: o aspecto principal é o funcionamento da exploração tarifária como uma "garantia interna" do próprio sistema de remuneração, que funcionará para o abatimento dos valores da contraprestação mensal efetiva, conforme explicado adiante.

²³ Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

²⁴ Art. 9º - São cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada: I - prazo de vigência compatível com a amortização dos investimentos realizados, limitado a trinta e cinco anos;

²⁵ Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: I – ordem bancária;

²⁶ art. 11 - A contraprestação da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas: I - pagamento com recursos orçamentários;

²⁷ Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. [...] § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

4. PARÂMETROS PARA A JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA AO DESENVOLVIMENTO DESTA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

A Lei Federal n. 11.079/2004 dispõe sobre os procedimentos necessários à estruturação da parceria público-privada, dentre esses, elenca-se o requisito da apresentação da justificativa para a contratação – instituto equiparável à motivação administrativa²⁸. Veja-se a redação do art. 10, inciso VI do referido diploma legal:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: [...] VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que **deverá informar a justificativa para a contratação**, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir. [*Grifamos*]

Em sentido análogo, a Lei Estadual n. 12.234/2005 replica o dispositivo da lei federal no seu art. 6º, §3º, *in verbis*:

Art. 6º - A contratação de parceria público-privada deve ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência, observado o seguinte: [...] § 3º - O projeto de parceria público-privada será objeto de audiência pública, com antecedência mínima de trinta dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante a publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão **informadas a justificativa para a contratação**, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para oferecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos uma semana antes da data em que for publicado o edital.

Observa-se que a legislação federal e estadual aplicável a esta parceria público-privada aponta para a necessidade de apresentação de justificativa para o desenvolvimento do ajuste. Ato contínuo, este tópico pretende indicar as diretrizes da motivação administrativa na estruturação desta PPP.

Inicialmente, para a compreensão da justificativa da parceria público-privada, deve-se entender como os serviços – que são objeto deste estudo – são prestados atualmente nos municípios brasileiros. Dessa forma, analisar-se-á individualmente a prestação do serviço de estacionamento rotativo e a prestação dos serviços de cercamento eletrônico e videomonitoramento. Em sequência, o tópico se debruçará a respeito da solução e das vantagens concebidas pelo projeto, visando a integralização de ambos os serviços para angariar melhores benefícios à Administração Pública Municipal.

O estacionamento rotativo parte de uma política de mobilidade urbana de um determinado município – este que é competente pela implementação e operação do sistema rotativo nas vias públicas. Dessa forma, a política pública visa a organização das vagas de estacionamento e o controle de fluxo. Normalmente, as áreas azuis são demarcadas nas regiões centrais de municípios de grande circulação, possibilitando a disponibilização e o constante revezamento das vagas de estacionamento. Contudo, para extrair a eficiência máxima desse serviço, os locais de estacionamento deverão ser amplamente monitorados, tanto por trabalhadores contratados para a realização da fiscalização quanto por meio de recursos tecnológicos que façam a leitura das placas e o acompanhamento da regularidade dos veículos nos logradouros públicos.

Quanto aos serviços de segurança e monitoramento eletrônico urbano, o objetivo da política pública é a implementação de um sistema de segurança de videomonitoramento em locais estratégicos do município para contribuir para a segurança pública dos munícipes. Desse modo, o sistema contará com câmeras que registrarão em tempo real as áreas onde estarão instaladas, por meio de um Circuito Fechado de Televisão, armazenando vídeos, imagens e dados. A partir disso, as irregularidades registradas pelo sistema de videomonitoramento são prontamente encaminhadas aos órgãos responsáveis por tomarem as providências cabíveis.

A análise individualizada de cada um dos serviços abordados permite a seguinte constatação: embora tratem de setores distintos, as políticas públicas municipais devem ser coesas e alinhadas entre si. Quando se constata a comunicação e a proximidade entre serviços e ações públicas a serem materializadas, é lógico pensar que essa comunicabilidade poderá trazer benefícios e vantagens pensando-se em aspectos de

eficiência, integralização e inovação. É nesse sentido que se materializa a necessidade da parceria diante das demandas do Município de Capão da Canoa.

Como consabido, o litoral gaúcho é um grande centro turístico durante o ano inteiro, sendo um centro de grande concentração populacional, sobretudo quando se trata de feriados e eventos festivos. Além disso, há muitos municípios que acabam se “conglomerando” em virtude dos territórios próximos e de pontos turísticos comuns. No ponto, todos os municípios situados no litoral acabam sendo pontos de grande visitação, tendo um grande fluxo de circulação de veículos e pessoas. É lógico, contudo, que essa ampla circulação, ainda que fomente significativamente o mercado local, traz diversas consequências no que tange à mobilidade urbana e à segurança pública no âmbito municipal.

Os impactos oriundos da concentração populacional e do grande fluxo de turistas demandam, portanto, uma solução eficiente da municipalidade para estar devidamente prevenida para situações de grande “estresse” dos recursos municipais, tendo em vista a proteção e a segurança do seu comércio, dos seus cidadãos e dos turistas que a frequentam, além de proporcionar um melhor fluxo nas zonas de maior circulação, que necessitam de maior rotatividade e de vagas de estacionamento. É nesse contexto que surge o projeto aqui proposto. O presente estudo – fruto de uma Manifestação de Interesse Privado (MIP), autorizada pelo Município Capão da Canoa/RS – visa uma nova proposta inovadora para a Administração Pública da municipalidade. Assim, o estudo estruturado pela Proponente visa uma **Solução Integrada de Mobilidade e Segurança Urbana (SIMSU)**.

A comunicabilidade referida anteriormente fica ainda mais evidente quando se visualiza a integração dos setores, voltando-se à implantação, operação, manutenção e gestão de Estacionamento Regulado em vias e logradouros públicos conjuntamente à implantação e operação de sistema de Cercamento Eletrônico com Videomonitoramento Urbano, ambos com o objetivo de fortalecer a segurança pública e a gestão inteligente da malha viária. Nesse sentido, a solução integrada desses serviços é capaz de trazer vantagens técnicas e econômicas significativas, tendo em vista a eficiência operacional, a redução de custos e a inovação tecnológica oriundas de uma economia de

escopo, havendo uma gestão compartilhada de tecnologia, pessoal, infraestrutura e logística.

No ponto, o Município de Capão da Canoa/RS, por meio da Lei Municipal n. 3.734/2022, criou o Conselho Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana (COMSEPM) e o Fundo Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana (FUSEPM), órgão coletivo destinado às duas frentes, o que, como já sustentado, revela a comunicação entre ambos os serviços. Desse modo, a Lei Municipal mencionada, em seu art. 2º, destaca quais são as competências ao órgão deliberativo (Lei Municipal 3.734/2022, art. 2º, incisos I-XVII²⁹).

Evidencia-se, que o COMSEPM tem atribuições fundamentais para a execução das políticas urbanas de mobilidade e segurança em sede do Município de Canoas. Responsáveis pelas ações de ambas as frentes, ao Conselho, de modo indissociável,

²⁹ Art. 2º. Compete ao Conselho: I - Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de segurança pública, garantindo a transversalidade necessária nos programas, projetos e ações desenvolvidos por órgãos públicos do município; II - Promover, incentivar, planejar, coordenar, sugerir e acompanhar as atividades ligadas à segurança dos bens públicos e das pessoas físicas, ao combate à criminalidade, e nas questões atinentes ao Trânsito e a Mobilidade Urbana; III - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções; IV - Emitir parecer prévio sobre Projetos de Lei, programas, projetos, ações, parcerias ou convênios, firmados pela Administração Municipal, que sejam próprios ou afetos a segurança pública; V - Desenvolver programas, projetos e ações, visando à prevenção e combate à criminalidade no município, que sejam de iniciativa própria ou em parceria com instituições governamentais e não-governamentais afins; VI - Firmar convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover ou implementar a política municipal de segurança pública; VII - Elaborar instruções para a aplicabilidade da legislação sobre Segurança Pública nos âmbitos municipal, estadual e federal e zelar pelo seu cumprimento; VIII - Apresentar ao Executivo, programas e sugestões para a melhoria nas questões referentes ao trânsito, buscando atender o coletivo; IX - Desenvolver estudos e ações visando aumentar a eficiência dos serviços de fiscalização, bem como, políticas públicas de educação e conscientização no trânsito; X - Instituir e regulamentar o Registro Municipal de Segurança, voltado a instituições públicas e privadas que atuem na área de segurança em âmbito municipal; XI - Instituir e regulamentar o Plano Municipal de Segurança Urbana e Fiscalizar seu cumprimento em programas, projetos e ações de caráter permanente ou eventual desenvolvidos no município; XII - Receber e encaminhar, às autoridades competentes, denúncias de violação dos direitos humanos ocorridos no âmbito do município; XIII - Decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana - FUMSEPM; XIV - Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes ao Fundo Municipais de Segurança Pública e Mobilidade Urbana - FUMSEPM; XV - Fiscalizar a captação e a aplicação de repasse dos recursos que forem destinados ao FUMSEPM; XVI - Elaborar seu Regimento Interno, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para aprovação por Decreto do Poder Executivo. CAPÃO DA CANOA (RS). **Lei nº 3.734, de 2022**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/capao-da-canoa/lei-ordinaria/2022/374/3734/lei-ordinaria-n-3734-2022-cria-o-conselho-municipal-de-seguranca-publica-e-mobilidade-urbana-comsepm-e-o-fundo-municipal-de-seguranca-publica-e-mobilidade-urbana-fusepm-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 27 maio 2025.

é atribuído as funções de planejamento, coordenação, proposição e desenvolvimento de atividades e estudos nas áreas de sua competência, visando a qualificação dos serviços de mobilidade e segurança urbana. Inclusive, o órgão, em uma perspectiva de integração e planejamento, tem a função de apresentar ao Executivo, programas e sugestões de melhorias no planejamento da mobilidade urbana, além de instituir e regulamentar o Plano Municipal de Segurança Urbana. Junto a isso, o COMSEPM é igualmente responsável pela gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, tendo como atribuições a decisão pela destinação dos recursos e a fiscalização da captação e dos repasses destinados a ele.

A solução inovadora, presente em uma concepção de Cidades Inteligentes, tem como objetivo a gestão integrada do Estacionamento Regulado e de um sistema inteligente de videomonitoramento urbano e cercamento eletrônico. Ou seja, a proposta é que o caráter indissociável do projeto trará maior benefícios e vantagens ao Município de Capão da Canoa/RS no que tange: à redução de custos operacionais e administrativos; ao fortalecimento da segurança pública; à valorização do espaço urbano mediante a organização dos estacionamentos, a rotatividade, a coordenação do trânsito e controle do fluxo de automóveis. Como principais vantagens trazidas à Administração Pública com a parceria, pontuam-se as seguintes:

- (i) Otimização da força de trabalho, com corpo técnico apto a operar tanto a fiscalização do estacionamento quanto o monitoramento urbano;
- (ii) aproveitamento de recursos tecnológicos, como veículos equipados com OCR, servidores de dados e centrais de controle, para ambas as frentes de atuação;
- (iii) redução de custos operacionais e administrativos, com central única, menor necessidade de pessoal de apoio e estrutura física compartilhada;
- (iv) fortalecimento da segurança pública, com cruzamento de dados, identificação de veículos suspeitos e monitoramento em tempo real das vias urbanas; e

(v) valorização do espaço urbano, com mobilidade ordenada, ocupação racional das vias e aumento da percepção de segurança por parte de moradores, comerciantes e turistas.

Vale ressaltar, porém, que a Lei Federal n. 9.074/1995, no seu art. 2º, destaca que:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da [Lei nº 8.987, de 1995](#).

A partir da leitura do dispositivo, evidencia-se a exigência de lei autorizativa para a parceria público-privada, tendo em vista a execução de serviço público mediante concessão. Consoante a isso, a lei orgânica do Município de Capão da Canoa, em seu art. 6º, inciso X, prevê que:

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sendo vedada a concessão a particulares, exceto em casos especiais aprovados por lei, e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

Logo, sustenta-se que a economia de escopo apresentada, capaz de agregar tamanho valor à parceria, somente é viável a partir da ênfase na comunicabilidade de ambos os setores. O diferencial tecnológico do estudo proposto fundamenta-se em uma perspectiva de inovação tecnológica, que a partir do desenvolvimento de um Sistema Integrado, poder-se-á realizar o cruzamento de dados, o compartilhamento de infraestrutura e de pessoal, como meio de atingir a eficiência e a economia na prestação de serviços. Contudo, para sua execução, faz-se necessária a autorização por lei municipal, alinhando-se aos diplomas apresentados.

5. MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 10 da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c o art. 6º da Lei Estadual n. 12.234/2005, a licitação da parceria público-privada de concessão patrocinada é na modalidade concorrência ou diálogo competitivo. Observa-se os referidos dispositivos legais:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será **precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 6º - A contratação de parceria público-privada deve ser precedida de licitação, na **modalidade de concorrência**, observado o seguinte:

Para a presente parceria, indica-se a utilização da modalidade concorrência, em razão de 3 (três) aspectos: **i)** a necessidade de atendimento dos requisitos do art. 32 da Lei Federal n. 14.133/2021³⁰, cujos elementos basilares não estão atendidos; **ii)** a desnecessidade de diálogo competitivo frente à realização destes estudos em MIP; **iii)** a ausência de previsão do diálogo competitivo na legislação estadual e **iv)** o número escasso de referências (*benchmarks*) de contratações públicas por meio do diálogo competitivo.

Assim, a licitação para o desenvolvimento desta parceria público-privada deve ser promovida pela modalidade concorrência, nos termos da legislação nacional e estadual.

6. REFERÊNCIAS AO ESTUDO (*BENCHMARK*)

Considera-se a parceria desenhada no contexto próximo do mercado existente, tendo em vista que se trata de um estudo com uma proposta de inovação tecnológica de solução integrada de mobilidade e segurança urbana, sua atratividade com base nos modelos de ajustes já modelados e ou licitados, por meio de estudo de benchmark. Dessa forma, serão analisadas de forma crítica as opções definidas até o

³⁰ Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração: I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração; II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos: a) a solução técnica mais adequada; b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

momento, questionando-se se foram assertivas ou não, com recomendações para a continuidade da modelagem do projeto.

6.1 Estudo de Benchmark

Selecionou-se como base para a identificação de escopo de parceria as modelagens dos seguintes ativos públicos:

- (i) Concessão Comum – Bento Gonçalves/RS
- (ii) Concessão Comum – Gramado/RS
- (iii) Concessão Comum – Rio Grande/RS
- (iv) Concessão Comum – Santa Maria/RS
- (v) Concessão Comum – Santo Ângelo/RS
- (vi) Concessão Comum – Farroupilha/RS
- (vii) Cessão de Uso Não Onerosa (Comodato) – Viamão/RS
- (viii) Empreitada – Santa Maria/RS; e
- (ix) Empreitada – Caxias do Sul/RS.

A partir da avaliação das modelagens selecionadas, observa-se que existem 2 (dois) escopos predominantes de contratos, os quais foram denominados neste trabalho da seguinte forma:

- (i) "Concessão Comum para Implantação de Estacionamento Rotativo" e
- (ii) "Contratação Tradicional – Implantação de Sistema de Videomonitoramento e Cercamento Eletrônico".

A seguir, avalia-se cada uma das alternativas de modelagem identificadas, de modo a subsidiar entendimento interno do Município de Capão da Canoa/RS, com a finalidade de auxiliar a formação de um escopo e linhas gerais do projeto de Solução Integrada de Mobilidade e Segurança Urbana.

6.2 Concessão Comum para Implantação de Estacionamento Rotativo

Denominou-se de “Concessão Comum para Implantação de Estacionamento Rotativo” o conjunto de modelagens de concessão comum (Lei Federal n. 8.987/1995) que apresentam a implantação de um sistema de estacionamento rotativo pago em logradouros públicos. Nesse sentido, o modelo prevê a operação e manutenção do sistema e a disponibilização dos equipamentos necessários à operação. Nessa senda, passa-se à análise dos seguintes contratos:

- (i) Concessão Comum – Bento Gonçalves/RS
- (ii) Concessão Comum – Gramado/RS
- (iii) Concessão Comum – Rio Grande/RS
- (iv) Concessão Comum – Santa Maria/RS
- (v) Concessão Comum – Santo Ângelo/RS
- (vi) Concessão Comum – Farroupilha/RS

6.2.1 Modelo Jurídico

Conforme pode ser extraído das menções às parcerias escolhidas, todos os contratos de concessão para o setor de estacionamento rotativo selecionados são concessões comuns (Lei Federal n. 8.987/1995, art. 2º, II), isto é, modelo de concessão em que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços depende da tarifa paga pelos usuários do estacionamento rotativo.

Consoante o art. 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.987/2004, a concessão comum é “[...] a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”, cuja forma de remuneração da concessionária é por meio de tarifa fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação, podendo ser reajustada conforme previsão legal ou no próprio ajuste contratual (Lei Federal n. 8.987/1995, art. 9º).

Dessa forma, a concessão de serviços públicos exige que os serviços ofertados sejam qualificados como serviços públicos em sentido estrito: com determinação precisa do usuário e com possibilidade de exploração econômica contínua.

Em relação aos contratos analisados, nota-se que a Concessão Comum – Santa Maria/RS estabelece equivocadamente o regime de empreitada integral, modalidade exclusiva para contratos tradicionais. Por isso, a partir da análise de suas características, o enquadramento correto do ajuste é de uma concessão comum.

6.2.2 Prazo de Vigência

Observou-se que os prazos são iguais em todos os projetos, estipulando-se o prazo de 10 anos, com possibilidade de prorrogação por igual período e/ou para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou por interesse público na continuidade dos serviços.

6.2.3 Objeto do Contrato

Quanto ao objeto, os contratos analisados preveem a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos, sendo de responsabilidade da concessionária a operação, a manutenção e disponibilização de equipamentos para a prestação de serviços. Para exemplificar o modelo, a Concessão Comum – Santo Ângelo/RS prevê, como objeto do contrato de concessão, a prestação dos serviços de:

[...] exploração sob o regime de concessão onerosa, da implantação do sistema de estacionamento rotativo pago, em vias e logradouros públicos do Município de Santo Ângelo através da utilização integrada de diversos recursos tecnológicos e meios de pagamentos para melhor atendimento ao usuário, de acordo com as especificações do projeto e do memorial descritivo fornecidos pela CONTRATANTE e que é parte integrante do presente contrato, para todos os efeitos legais, como se estivesse transcrito.

Infere-se que o contrato de concessão poderá abranger uma grande variedade de processos e atividades a serem explorados pelo concessionário. A partir disso, uma orientação alinhada da execução dos serviços contribuirá para maior eficiência dos processos individualmente considerados, trazendo maior interesse ao privado em investir em melhores práticas e tecnologias, a fim de buscar maior aproveitamento econômico na execução dos serviços.

6.2.4 Remuneração Tarifária

A sustentabilidade econômico-financeira das concessões comuns (Lei Federal n. 8.987/1995) é alcançada por meio da cobrança tarifária dos usuários pela prestação dos serviços. Ou seja, a operação é custeada a partir do pagamento da tarifa pelos usuários que usufruíram do serviço de estacionamento rotativo. No ponto, os contratos ora analisados, no que tange à tarifa, dispõem de mecanismos distintos de cobranças dos usuários, fixando uma tabela de preço/tempo de estacionamento. Ademais, há a previsão de um período limite para o estacionamento do veículo na vaga do estacionamento rotativo e de uma tarifa de regularização para os motoristas que não adquiriram o ticket de estacionamento.

Com a finalidade de exemplificar o sistema tarifário de cada operação, apresentar-se-á a estrutura tarifária dos seguintes modelos:

Concessão Comum – Bento Gonçalves/RS:

- I - Trinta minutos = R\$ 0,60 (sessenta centavos);
- II - Sessenta minutos = R\$ 1,20 (um real e vinte centavos);
- III - Noventa minutos = R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos);
- IV - Cento e vinte minutos = R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos);
- V - Tarifa de Regularização do horário excedido no Ticket = R\$ 5,00 (cinco reais);
- VI - Tarifa de Regularização por ausência ticket = R\$10,00 (dez reais);
- VII - Coletores de lixo e entulhos: R\$10,00 (dez reais) por dia por container/coletor.

Concessão Comum – Gramado/RS

Tarifa base de R\$ 1,35 por sessenta minutos, com período máximo de utilização de 180 minutos. Tarifa para caçamba e entulhos de 13,50 por dia e mensalistas de área verde pagam a tarifa de R\$ 90,00.

Concessão Comum – Farroupilha/RS

1. a) Para Veículos de passeio e comerciais leves (até 4.000 Kg ou até 2 eixos), considerar: Período de 30 minutos: R\$ 1,00 (um real) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local; b) Período de 1 hora: R\$ 2,00 (dois reais) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local; c) Período de 1 + 30 minutos: R\$ 3,00 (três reais) por período conforme placa de sinalização

vertical afixada no local; d) Período de 2 horas: R\$ 4,00 (quarto reais) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local. 2. Para os veículos acima de 4.000 kg (quatro mil quilogramas) somente poderão estacionar na ZONA AZUL com autorização da Administração Municipal e com o pagamento do tempo de ocupação da vaga, caso contrário, poderão ser autuados conforme legislação vigente. Considerar os seguintes valores: a) Período de 30 minutos: R\$ 1,00 (um real) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local; b) Período de 1 hora: R\$ 2,00 (dois reais) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local; c) Período de 1 + 30 minutos: R\$ 3,00 (três reais) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local; d) Período de 2 horas: R\$ 4,00 (quarto reais) por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local. 3. Pela vaga destinada a veículos automotores ocupada por caçamba estacionária coletora de entulho, que necessitará de autorização especial, deverá ser pago a tarifa de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de ocupação de segunda a sexta-feira e R\$ 10,00 (dez reais) nos sábados. Os domingos e feriados ficam isentos de pagamento.

Deve-se observar, porém, que a Concessão Comum – Rio Grande/RS faz uma remissão à legislação municipal para definição do preço tarifário, o que representa um grave problema sob o ponto de vista da imutabilidade unilateral de cláusulas econômicas.

6.2.5 Reajuste

Ao analisar as cláusulas de reajuste, nota-se que a maioria dos contratos analisados para este modelo possuem previsão genérica de reajuste por meio de Ato do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, por exemplo, o contrato de **Bento Gonçalves/RS** apenas estabelece uma cláusula genérica de reajuste, sem qualquer índice contratual estabelecido, já o de **Gramado/RS**, estabelece que o reajuste será por Ato do Chefe do Poder Executivo em variação não superior ao IGPM (FGV). Ademais, em manifesta ilegalidade, o contrato Concessão Comum – Santo Ângelo/RS, dispõe de cláusula genérica de possibilidade de alteração do valor da tarifa, por meio de decreto do Poder Concedente.

6.2.6 Habilitação Técnica

Tratando-se da habilitação técnica do concessionário, analisa-se os critérios previstos na Concessão Comum – Santo Ângelo/RS e Concessão Comum – Farroupilha/RS:

Concessão Comum – Santo Ângelo/RS

Atestado que comprove a experiência em prestação de serviços com a utilização de parquímetros, sensores, aplicativos, sinalização horizontal e vertical de veículo de fiscalização em operações com no mínimo 600 vagas.

Concessão Comum – Farroupilha/RS

Atestado que comprove: operação online mínima de 388 vagas; operação de venda online com totens de autoatendimento; operação online com aplicativos; operação com sensores de vagas metálicos; operação com agentes de cobrança, razão mínima de 1 agente a cada 50 vagas.

6.2.7 Outorgas (Fixas e Variáveis)

As modelagens analisadas estabelecem outorgas fixas e/ou outorgas variáveis, cumuladas ou não. A outorga fixa é aquela prevista como critério de julgamento do procedimento licitatório, quando se determina que um dos aspectos da proposta econômica é oferta da maior outorga fixa. A outorga variável, por sua vez, é a captura de percentual da receita bruta obtida pela concessionária em periodicidade determinada (mensal, semestral, anual, etc). Desse modo, cada contrato definiu de modo específico o percentual de compartilhamento do faturamento da concessionária por outorga variável, variando entre 12% e 29% das receitas.

6.3 Contratação Tradicional – Implantação de Sistema de Videomonitoramento e Cercamento Eletrônico

O outro modelo estabelecido para análise é o de *Contratação Tradicional – Implantação de Sistema de Videomonitoramento e Cercamento Eletrônico*. Nesse sentido, as disposições contratuais abrangem os serviços de videomonitoramento eletrônico urbano, sistemas de alarmes, rastreamento veicular, entre outros.

Neste modelo, levantou-se dados a respeito de três contratos existentes para os serviços:

- (i) Cessão de Uso Não Onerosa ou Comodato – Viamão/RS
- (ii) Empreitada – Santa Maria/RS
- (iii) Empreitada – Caxias do Sul/RS

6.3.1 Modelo Jurídico

Conforme pode ser extraído das menções aos ajustes escolhidos, todos os contratos estão definidos como “Contratos Tradicionais”, ou seja, contratos de obra e serviços de execução indireta, previstos na Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal 14.133/2021. Nesse sentido, a partir da leitura dos contratos, nota-se que os ajustes Santa Maria/RS e Caxias do Sul/RS tratam-se de contratos de empreitada, enquanto o contrato de Viamão/RS apresenta-se como Cessão de Uso Não Onerosa ou Comodato.

6.3.2 Prazo de Vigência

Sobre a vigência dos contratos, enquanto os contratos de Viamão/RS e Santa Maria/RS possuem prazos de 12 meses, passíveis de renovação por períodos iguais e sucessivos limitados a 60 meses, contrato de Caxias do Sul/RS, por sua vez, define o prazo de execução contratual em 48 meses.

6.3.3 Objeto do Contrato

Quanto ao objeto, os Contratos Tradicionais preveem a execução dos serviços de videomonitoramento eletrônico em tempo real, cercamento eletrônico, rastreamento, entre outros. Nesse sentido, colaciona-se o objeto dos três ajustes ora analisados:

Cessão de Uso Não Onerosa ou Comodato – Viamão/RS

Contratação de Serviço de Segurança e Monitoramento Eletrônico Urbano com Fornecimento de Equipamentos.

Empreitada – Santa Maria/RS

Execução de serviços de sistema de segurança e monitoramento eletrônico urbano, por meio de circuito fechado de televisão, sistema de alarmes monitorados e controle para acesso para os postos municipais, rastreamento veicular, controle de acessos e serviço mensal de horas de desenvolvimento.

Empreitada – Caxias do Sul/RS

Prestação de serviços de cercamento, monitoramento e fiscalização eletrônica de trânsito por empresa especializada, compreendendo a locação, a instalação e a desinstalação de equipamentos e implementação, suporte e manutenção de solução integrada de software e hardware de apoio à gestão

Conforme a leitura do objeto dos ajustes, percebe-se que o objeto do contrato de Santa Maria/RS e de Caxias do Sul/RS apresenta características similares ao projeto ora analisado, unindo serviços de mobilidade urbana ao contrato de segurança e vigilância.

6.3.4 Remuneração Tarifária

A sustentabilidade econômica dos contratos de tradicionais se dá mediante pagamento mensal, após apresentação de nota fiscal pela contratada.

6.3.5 Reajuste

Ao analisar as cláusulas de reajuste, nota-se que dois contratos estabelecem como índice de reajuste o IPCA-IBGE. Por outro lado, a Cessão de Uso Não Onerosa ou Comodato – Viamão/RS, define como índice de reajuste a opção pelo de menor variação entre o IGPM, o IPCA ou o INPC.

6.3.6 Habilitação Técnica

Tratando-se da habilitação técnica da contratada, analisa-se os critérios previstos nos ajustes deste modelo:

Cessão de Uso Não Onerosa ou Comodato – Viamão/RS

(i) Profissional com registro no CREA, comprovada experiência no desempenho de vigilância monitorizada por circuito fechado de televisão com pelo menos 165 câmeras (50% do quantitativo das câmeras exigidas no contrato);

- (ii) Atestado que comprove experiência no desempenho de serviço de rastreamento veicular com pelo menos 115 veículos (50% dos veículos solicitados).
- (iii) Atestado que comprove aptidão para desempenho de cercamento eletrônico com autuação de 31 faixas (50% do quantitativo).
- (iv) Atestado comprovando aptidão no desempenho de fornecimento de atividade de fornecimento, fabricação ou confecção de software igual ou similar ao objeto.
- (v) Atestado de aptidão para controle semafórico.

Empreitada – Santa Maria/RS

- (i) Atestado expedido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de serviço e monitoramento de rastreamento veicular.
- (ii) Atestado comprovando aptidão para desempenho de serviço de monitoramento de alarmes.
- (iii) Aptidão para desempenho de serviço de rastreamento veicular.
- (iv) Aptidão para desempenho de atividade de serviço de controle de acesso de veículos.
- (v) Registro da empresa licitante no CREA.
- (vi) Comprovação de responsável técnico, dotado de atestado, com inscrição no CREA/CAU (Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. de Transportes, Arquiteto e Urbanista).

Empreitada – Caxias do Sul/RS

- (i) Atestado de capacidade técnico operacional que comprove experiência na prestação de serviços de equipamentos para o sistema de videomonitoramento urbano central de operações, constando pelo menos uma central de operações objeto, local e período de execução: 50% na locação e operacionalização de câmeras ou 75 câmeras fixas e 25 câmeras speed dome.
- (ii) Atestado de comprovação de prestação de serviços de cercamento eletrônico: 17 faixas de cercamento eletrônico LPR + Radar e 20 faixas de cercamento eletrônico LPR. Atestado de prestação de serviços de locação e/ou confecção de software aplicativo para smartphone.
- (iii) Atestado de prestação de serviços em regime de horas de desenvolvimento de software.
- (iv) Responsável técnico com registro no CREA/CAU.

6.3.7 Critério de Julgamento

No ponto, os ajustes analisados estabelecem como critério de julgamento da concorrência o menor preço por item com julgamento global (Viamão/RS e Santa Maria/RS) ou o menor preço por grupo de itens (Caxias do Sul/RS), conforme disposto na Lei Federal n. 8.666/1993 (para contratos anteriores à vigência da nova Lei) e na Lei Federal n. 14.133/2021.

7. DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

O poder concedente destes serviços é o Município de Capão da Canoa/RS.

A futura concessionária, antes da celebração do contrato, deverá constituir sociedade de propósito específico, nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 11.079/2004³¹ c/c art. 6º, §2º da Lei Estadual n. 12.234/2005³² e sua participação estará condicionada ao atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação, os quais serão delineados no decorrer desta modelagem jurídica.

8. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Conforme destacado no decorrer desta MIP, projeta-se o prazo de concessão patrocinada de 20 anos, compatível com a necessidade de *payback* dos investimentos no sistema de Solução Integrada de Mobilidade e Segurança. A contagem do referido prazo terá início após a ordem de início da operação, observando-se o previsto no art. 7º da Lei Federal n. 11.079/2004³³.

³¹ Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

³² Art. 6º - A contratação de parceria público-privada deve ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência, observado o seguinte: [...] § 2º - O edital poderá estabelecer, como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor constitua sociedade de propósito específico para implantar ou gerir seu objeto.

³³ Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Sustenta-se, além do prazo contratual regular, a inclusão de cláusula de renovação e de prorrogação do ajuste até o limite previsto no art. 5º, inciso I da Lei Federal n. 11.079/2004³⁴. No ponto, cabe realizar distinção entre ambos os institutos: a *prorrogação*³⁵ contratual se caracteriza pela alteração do prazo inicial, sem que haja a extinção do vínculo original, usualmente utilizada para o reequilíbrio econômico-financeiro, tendo-se como objetivo a extensão do período para a amortização de investimentos ou do valor de outorga. A *renovação contratual*³⁶, por seu turno, configura a pactuação de um novo ajuste, com obrigações e encargos similares, o qual pressupõe a extinção do vínculo anterior³⁷, por advento do termo contratual, na forma do art. 35, inciso I da Lei 8.987/1995.

Dessa forma, sugere-se a redação de dispositivos contratuais distintos para discriminação das hipóteses de prorrogação antecipada ao advento do termo

³⁴ Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

³⁵ “A prorrogação do termo final de vigência significa a alteração do prazo originalmente previsto, dilatando-se no tempo o período de vigência de um mesmo e único contrato. Quando se promove a prorrogação do termo final de um contrato, não se verifica a sua extinção. A hipótese não conduz ao surgimento de dois contratos sucessivos no tempo. Não se instaura uma nova relação jurídica entre as partes, mas se mantém exatamente a mesma relação jurídica, apenas com uma ampliação do seu prazo. [...] A extensão do prazo de um contrato de concessão para a manutenção da equação econômico-financeira não configura nova delegação. Trata-se apenas da postergação do termo final de um mesmo e único contrato. Portanto, não há dois contratos de concessão sucessivos no tempo.” JUSTEN FILHO, Marçal. A ampliação do prazo contratual em concessões de serviço público.” **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, São Paulo**, v. 4, n. 23, p. 109-135, 2016.

³⁶ “Já a renovação da outorga consiste na pactuação de um novo contrato entre as mesmas partes, ao final do término do prazo de vigência de uma dada contratação. A renovação caracteriza-se pela existência de objeto, cláusulas e prazo de vigência similares àquele que se encerrou. Essa hipótese da renovação é usualmente denominada de prorrogação, inclusive na terminologia legislativa. Assim, por exemplo, a própria Constituição alude, no art. 175, parágrafo único, I, à edição de uma lei dispondo sobre o caráter especial das concessões e permissões e à sua “prorrogação”. O art. 57, II, da Lei 8.666/1993 alude à “prorrogação” dos contratos de serviços contínuos. O art. 23, XII, da Lei 8.987/1995 determina que o contrato de concessão deverá dispor sobre as condições de “prorrogação”. No entanto, todas essas hipóteses não configuram prorrogação, eis que não tratam da pura e simples modificação do termo final da vigência de um contrato. Dispõem sobre a instauração de um novo pacto contratual, dotado de termo inicial e final próprio. Quando se determina, ao final do prazo de uma concessão, que se produzirá a sua “prorrogação”, pretende-se indicar que haverá um novo contrato. O anterior estará extinto, pelo decurso do prazo.” JUSTEN FILHO, Marçal. A ampliação do prazo contratual em concessões de serviço público.” **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, São Paulo**, v. 4, n. 23, p. 109-135, 2016.

³⁷ “A renovação da outorga significa a realização de uma nova delegação, inconfundível com a anterior. Essa solução pressupõe a liquidação da outorga original, inclusive no tocante à apuração dos direitos e obrigações assumidos pelas partes. Uma concessão “prorrogada” é uma nova concessão, que não se confunde com a original.” *Ibidem*.

contratual e de renovação do ajuste ao fim do prazo inicial. Assim, indica-se a seguinte redação:

PRORROGAÇÃO ANTECIPADA: O prazo contratual poderá ser prorrogado antecipadamente ao advento do termo final, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência de: **a)** Fato do príncipe; **b)** Caso fortuito ou força maior; **c)** alteração unilateral do contrato que imponha aumento de encargos à concessionária; e **d)** superveniência de necessidade de novos investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prorrogação antecipada de que trata o *caput* deste dispositivo contratual fica condicionada à motivação administrativa específica, com a demonstração do interesse público da medida.

RENOVAÇÃO: No advento do termo contratual, o contrato poderá ser renovado, desde que, cumulativamente: **a)** o contrato não ultrapasse os 35 anos de vigência, contabilizando-se eventual prorrogação antecipada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro de que trata o dispositivo contratual [preencher]; **b)** a concessionária realize novos investimentos para a operação do ajuste; **c)** o poder concedente apresente motivação administrativa específica, com a demonstração do interesse público da medida; e **d)** haja manifestação de interesse da concessionária com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do advento do termo contratual.

9. IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS E INCERTEZAS DA OPERAÇÃO DA PARCERIA: ALOCAÇÃO E FORMAS DE MITIGAÇÃO

A lei Federal n. 11.079/2004 e a Lei Estadual n. 12.234/2005 referem a necessidade de repartição objetiva de riscos entre os parceiros público e privado. Observe-se:

→ **Lei Federal n. 11.079/2004:**

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: [...] **VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;** [Grifamos]

→ **Lei Estadual n. 12.234/2005:**

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se contrato de parceria público-privada o ajuste celebrado entre a Administração Pública e entes privados, que estabeleça vínculo jurídico para implantação, expansão, melhoria ou gestão, no todo ou em parte, e sob o controle e fiscalização do Poder Público, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que haja investimento pelo parceiro privado, que responderá pelo seu respectivo financiamento e pela execução do objeto, observadas as seguintes diretrizes: [...] **VI - repartição dos riscos de acordo com a responsabilidade de cada parceiro, conforme disposto em edital;** [Grifamos]

Assim, o art. 5º, inciso III da Lei Federal n. 11.079/2004 determina que a repartição de riscos entre os parceiros público e privado seja cláusula necessária do ajuste de parceria público-privada:

Art. 5º As **cláusulas dos contratos de parceria público-privada** atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: [...] **III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;** [Grifamos]

Como se verifica, determina-se a repartição de riscos objetiva, com a definição de hipóteses de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. Em tal ponto, importante a definição de riscos e incertezas: sem maiores digressões teóricas, o risco é um prejuízo recorrente e sobre o qual há possibilidade de

previsão³⁸, ao passo que a incerteza é um prejuízo não mensurável, imprevisível e de difícil administração³⁹.

Tal distinção é primordial para a elaboração da matriz de riscos. Isso porque os riscos são de mais fácil administração do que as incertezas: os riscos podem ser alocados exclusivamente para um dos parceiros, ao passo que as incertezas necessitam de gestão contratual eficaz, a qual indica o compartilhamento de responsabilidades. Dessa forma, os riscos serão alocados, em regra, para uma das partes, enquanto as incertezas deverão ser submetidas a um processo específico de gestão contratual.

Com relação à distribuição/alocação dos riscos, a regra geral é de que o risco deve ser suportado por quem melhor o administre, considerando-se “[...] a habilidade de cada contratante de: (i) influenciar na ocorrência das áleas; (ii) responder a estas quando se materializam, enfrentando seus efeitos; e (iii) absorver as suas consequências”⁴⁰.

As incertezas, por sua vez, necessitam de gestão contratual conjunta, com eventual compartilhamento de responsabilidades para fins de superação de eventos não previsíveis e que possuem impacto substancial na execução da parceria público-privada, tendo-se como diretrizes a segurança jurídica e a flexibilidade contratual.

Diante dessas premissas, a matriz de riscos deve oferecer respostas para a eventual concretização de riscos ou de incertezas, com o objetivo de manutenção do ajuste de longo prazo e de busca pelo cumprimento das obrigações firmadas por ambos os parceiros.

9.1 INTRODUÇÃO E PREMISSAS DA MATRIZ DE RISCOS

³⁸ “Refere-se aos eventos ordinários e repetitivos, que permitem aprendizagem empírica. Está na esfera da “vida comum”, para retomar as palavras de Gianetti, transcritas anteriormente. É risco, porque previsível, que chova em algum dia de janeiro no sudeste do Brasil, apesar da confusão climática provocada por ‘El Nino’ e ‘La Nina’. Também o é que faça frio em julho, apesar do aquecimento global. Igualmente arriscado é que o trânsito esteja mais intenso às sextas-feiras na Cidade de São Paulo, apesar do rodízio de veículos. Trata-se de ocorrências esperadas. O risco é antecipável. Nele não existem, propriamente, crises e conflitos.” ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos de Parceria Público-Privada (PPP) – Risco e Incerteza**. São Paulo: Quarter Latin, 2012, p. 39.

³⁹ *Ibidem*, p. 38-45.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 145.

Neste relatório, apresenta-se a **Matriz de Risco** para os Estudos de Modelagem Jurídica referentes à compra, instalação e manutenção de todos os ativos necessários para a Solução Integrada de Mobilidade e Segurança; e à operação do Estacionamento Rotativo e Regulado, com monitoramento em tempo real, sob a modalidade da concessão patrocinada.

A presente análise tem o objetivo exclusivo de servir como um diagnóstico estruturado de informações, permitindo dar suporte à tomada de decisões por parte do Município de Canoas/RS.

Assim, faz-se essencial destacar diversos tipos de riscos associados ao empreendimento – que também deverão estar presentes, direta ou indiretamente, nos editais e no contrato que serão redigidos pelo Poder Público -, também para definir parâmetros e especificações técnicas que deverão ser observadas e monitoradas durante a execução do futuro contrato de concessão pública.

Esta análise é realizada mediante a utilização de uma matriz de riscos, que tem por objetivo traçar as diretrizes das cláusulas contratuais. Por isso, os riscos são indicados de forma genérica para, quando da elaboração do contrato de concessão administrativa, ser possível a inclusão da devida cláusula mitigadora para as partes.

Passa-se, desse modo, à descrição da matriz de riscos e incertezas com a sua adequada alocação entre as partes, análises de consequências, estimativas de probabilidade e medidas mitigadoras, de modo que a alocação do risco seja assumida pela parte capacitada em gerenciá-lo da forma mais econômica possível.

9.2 Matriz de Risco

9.2.1 Quadro 1 – Riscos Operacionais

RISCO	ALOCAÇÃO (PÚBLICO, PRIVADO OU COMPARTILHADO)	IMPACTO (ALTO, MÉDIO, BAIXO)	PROBABILIDADE (FREQUENTE, PROVÁVEL, OCASIONAL, REMOTA, IMPROVÁVEL)	MITIGAÇÃO (MEDIDAS, PROCEDIMENTOS OU MECANISMOS PARA MINIMIZAR O RISCO)
Atraso na entrega de licenças, permissões e autorizações	PRIVADO	ALTO	OCASIONAL	Fixação de cláusula contratual de recomposição

relacionadas ao objeto da concessão, exceto por culpa da concessionária				do equilíbrio econômico-financeiro
Varição de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção e investimentos, inclusive em razão de flutuação cambial e do valor comercial de comercialização dos materiais reciclados ou valorizados.	PRIVADO	MÉDIO	FREQUENTE	Fixação de cláusula contratual prevendo a variação dos insumos faz parte do risco da concessionária
Impactos nos custos e nos prazos decorrentes de mudanças no plano de investimentos ou nos projetos, por mera liberalidade da concessionária	PRIVADO	MÉDIO	OCCASIONAL	Fixação de cláusula contratual prevendo que a variação dos custos faz parte do risco da concessionária
Riscos referentes à segurança e saúde dos trabalhadores que estejam subordinados à concessionária na execução do objeto do contrato e/ou seus subcontratados	PRIVADO	MÉDIO	IMPROVÁVEL	Execução de Plano de Seguros (Riscos de Engenharia e Riscos Cíveis)
Aumento do custo de financiamento(s) assumido(s) para a realização de investimentos ou para o custeio dos serviços objeto do contrato, inclusive em razão do aumento de taxas de juros	PRIVADO	ALTO	FREQUENTE	Fixação de cláusula contratual prevendo que a variação dos custos faz parte do risco da concessionária
Deficiência na prestação dos serviços em decorrência da defasagem tecnológica dos sistemas de operação da concessão. Prejuízo na qualidade e/ou interrupção na prestação do serviço	PRIVADO	MÉDIO	PROVÁVEL	Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária Fixação de cláusula contratual para declaração de caducidade do contrato
Perdas econômicas decorrentes de ineficiências, falhas, negligência, inépcia ou omissão no cumprimento do objeto deste contrato, exceto por atos	PRIVADO	MÉDIO	IMPROVÁVEL	Fixação de cláusula contratual prevendo que a perda econômica por ineficiência faz parte do risco da concessionária

ou omissões do Poder Concedente				
Perecimento, destruição, roubo, furto, vandalismo, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados à concessão	PRIVADO	MÉDIO	OCASIONAL	Fixação de cláusula com obrigação de contratação de seguro para responsabilização civil
Ocorrência de caso fortuito, força maior ou incerteza contratual	COMPARTILHADO	ALTO	REMOTA	Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i> , com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor medidas mitigadoras no caso de superveniência de caso fortuito, força maior ou incerteza contratual. Fixação de cláusula contratual prevendo as espécies de extinção da concessão, incidente na hipótese de impossibilidade de manutenção do ajuste.
Alterações tecnológicas relativas à exploração do mercado que não tenham sido solicitadas pelo Poder Concedente	PRIVADO	MÉDIO	PROVÁVEL	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando comprovada a efetiva necessidade de atualização tecnológica
Realização e o pagamento de eventuais ajustes e adequações necessários para o cumprimento das diretrizes mínimas estabelecidas no Contrato e seus Anexos	PRIVADO	MÉDIO	PROVÁVEL	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro
Custos envolvendo ações judiciais de terceiros contra a concessionária ou	PRIVADO	ALTO	OCASIONAL	Fixação de cláusula contratual prevendo que os custos envolvendo demandas contra a

subcontratadas decorrentes da execução da concessão				concessionária faz parte do risco da concessão
Descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares	PÚBLICO	ALTO	IMPROVÁVEL	<p>Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i>, com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor obrigações ao Poder Concedente</p> <p>Fixação de cláusula arbitral para a resolução de conflitos</p> <p>Fixação de cláusula prevendo as hipóteses de encerramento da concessão e eventual indenização da concessionária</p>
Atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato relacionados às obrigações assumidas pela concessionária, bem como o descumprimento do IQS, quando decorrentes diretamente de ação ou omissão ilícita do Poder Concedente	PÚBLICO	ALTO	OCASIONAL	<p>Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i>, com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor obrigações à concessionária</p> <p>Fixação de cláusula arbitral para a resolução de conflitos</p> <p>Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária</p> <p>Fixação de cláusula prevendo as hipóteses de encerramento da concessão e eventual indenização da concessionária</p>
Alterações no regime de execução ou no projeto de	PÚBLICO	MÉDIO	OCASIONAL	Reestabelecimento de prazos

engenharia, por solicitação do Poder Concedente				Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro
Alterações nas especificações dos serviços por solicitação do Poder Concedente ou decorrentes do advento de nova legislação ou regulamentação pública (Fato do Príncipe)	PÚBLICO	MÉDIO	OCASIONAL	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i> , com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor obrigações ao Poder Concedente
Atrasos na liberação do acesso da concessionária à área da concessão por fatos imputáveis ao Poder Concedente	PÚBLICO	ALTO	IMPROVÁVEL	Reestabelecimento de prazos Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i> , com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor obrigações ao Poder Concedente
Greve dos funcionários e empregados do Poder Concedente que impeça ou impossibilite a concessionária de prestar integral ou parcialmente o objeto	PÚBLICO	MÉDIO	OCASIONAL	Reestabelecimento de prazos Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

9.2.2 Quadro 2 – Riscos de Demanda

RISCO	ALOCÇÃO (PÚBLICO, PRIVADO OU COMPARTILHADO)	IMPACTO (ALTO, MÉDIO, BAIXO)	PROBABILIDADE (FREQUENTE, PROVÁVEL, OCASIONAL, REMOTA, IMPROVÁVEL)	MITIGAÇÃO (MEDIDAS, PROCEDIMENTOS OU MECANISMOS PARA MINIMIZAR O RISCO)
Não efetivação da demanda projetada ou sua redução decorrente de concorrência praticada pelo Poder Concedente	PÚBLICO	ALTO	REMOTA	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro
Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes do aumento da taxas de juros, relativo às atividades necessárias execução do objeto	PRIVADO	ALTO	PROVÁVEL	Fixação de cláusula contratual prevendo que o aumento ou diminuição do custo do capital faz parte do risco da concessionária
Alteração substancial da demanda por modificações promovidas pela Administração Pública na estrutura da prestação dos serviços	PÚBLICO	ALTO	PROVÁVEL	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

9.2.3 Quadro 3 – Risco dos Projetos de Engenharia

RISCO	ALOCÇÃO (PÚBLICO, PRIVADO OU COMPARTILHADO)	IMPACTO (ALTO, MÉDIO, BAIXO)	PROBABILIDADE (FREQUENTE, PROVÁVEL, OCASIONAL, REMOTA, IMPROVÁVEL)	MITIGAÇÃO (MEDIDAS, PROCEDIMENTOS OU MECANISMOS PARA MINIMIZAR O RISCO)
Dificuldades de aderência às especificações técnicas do projeto de engenharia	PRIVADO	MÉDIO	REMOTA	Obrigações de adaptação do projeto pelo Privado, cujos custos serão suportados por esse Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária
Dificuldades de atendimento ao cronograma inicial de elaboração do projeto de	PRIVADO	MÉDIO	IMPROVÁVEL	Concessionário propõe modificação e se compromete com um cronograma detalhado do

<p>engenharia, gerando custos adicionais</p>				<p>projeto, sob aprovação do Poder Concedente, cujos custos adicionais serão levados em consideração para fins de futuro desconto na contraprestação mensal efetiva</p> <p>Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i>, com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor obrigações à concessionária</p> <p>Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa</p>
<p>Mudança do projeto de engenharia por solicitação do concessionário</p>	<p>PRIVADO</p>	<p>MÉDIO</p>	<p>OCASIONAL</p>	<p>Obrigações de apresentação prévia pela concessionária dos projetos executivos e estabelecimento de prazo para manifestação favorável ou contrária do Poder Concedente, podendo incidir a cláusula de equilíbrio do contrato</p> <p>Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i>, com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor obrigações à concessionária</p> <p>Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa</p>

Mudanças de projeto de engenharia por solicitação ou requisição de entidades públicas, exceto no caso de necessidade de adaptação do projeto ao contrato ou à legislação em vigor	PÚBLICO	MÉDIO	OCASIONAL	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão da ampliação do custo e/ou a perda de receita
Erro nos projetos e obras, erro nas suas estimativas de custos, de gastos e/ou de cronograma, falhas na prestação dos serviços e atividades e os erros ou falhas causados pelos seus subcontratados, exceto aqueles decorrentes exclusivamente de determinações diretas e expressas do Poder Concedente	PRIVADO	ALTO	OCASIONAL	Obrigações de mudança do projeto pelo Privado com indicação do prazo para correção dos erros Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa

9.2.4 Quadro 4 – Riscos de Construção/Implantação

RISCO	ALOCAÇÃO (PÚBLICO, PRIVADO OU COMPARTILHADO)	IMPACTO (ALTO, MÉDIO, BAIXO)	PROBABILIDADE (FREQUENTE, PROVÁVEL, OCASIONAL, REMOTA, IMPROVÁVEL)	MITIGAÇÃO (MEDIDAS, PROCEDIMENTOS OU MECANISMOS PARA MINIMIZAR O RISCO)
Erro na estimativa do custo da obra pela concessionária	PRIVADO	ALTO	OCASIONAL	Obrigações de apresentação prévia pela concessionária dos projetos executivos e estabelecimento de prazo para correção Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i> , com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor obrigações à concessionária Fixação de cláusula contratual para aplicação de

				sanções administrativas e multa à concessionária
Atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato e anexos, inclusive em decorrência da não obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para a demolição, construção e instalação de bens e equipamentos	PRIVADO	ALTO	OCASIONAL	Obrigações de apresentação prévia pela concessionária dos projetos executivos e estabelecimento de prazo para correção Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i> , com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor obrigações à concessionária Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária
Despesas ocasionadas por prejuízos causados a terceiros por culpa da concessionária, de seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados subcontratados ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas neste contrato	PRIVADO	MÉDIO	OCASIONAL	Execução de Plano de Seguros (Riscos de Engenharia e Riscos Cíveis) Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária
Elevação dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluída a elevação do custo de mão de obra por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e as responsabilizações deles decorrentes, incluídas aquelas relacionadas	PRIVADO	ALTO	PROVÁVEL	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro
Greves realizadas por empregados contratados pela	PRIVADO	MÉDIO	OCASIONAL	Execução de Plano de Seguros (Riscos de Cíveis)

concessionária, pelas subcontratadas ou pelas prestadoras de serviços à concessionária				
Dificuldades na interface com as entidades e os órgãos públicos de engenharia e de controle de tráfego	PRIVADO	MÉDIO	OCASIONAL	Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária
Prejuízos decorrentes de erros e ou atrasos na realização das obras relativas à execução do objeto da concessão	PRIVADO	MÉDIO	OCASIONAL	Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária
Atraso ou não obtenção de licenças e aprovações junto aos órgãos competentes para realização de obras com vistas à ampliação das áreas construídas do mercado por culpa do concessionário	PRIVADO	ALTO	OCASIONAL	Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária
Atrasos decorrentes de localização de objetos ou sítios arqueológicos, aumentando o custo da obra e atrasando a sua execução	PÚBLICO	ALTO	REMOTA	Reestabelecimento de prazos Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i> , com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor obrigações ao Poder Concedente Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

9.2.5 Quadro 5 – Riscos de Performance

RISCO	ALOCAÇÃO (PÚBLICO, PRIVADO OU COMPARTILHADO)	IMPACTO (ALTO, MÉDIO, BAIXO)	PROBABILIDADE (FREQUENTE, PROVÁVEL,	MITIGAÇÃO (MEDIDAS, PROCEDIMENTOS OU
-------	---	------------------------------------	---	--

			OCASIONAL, REMOTA, IMPROVÁVEL)	MECANISMOS PARA MINIMIZAR O RISCO)
Má-qualidade na prestação dos serviços e atividades objeto deste contrato, à luz dos parâmetros previamente estabelecidos	PRIVADO	ALTO	OCASIONAL	<p>Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i>, com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor obrigações à concessionária</p> <p>Fixação de cláusula contratual para declaração de caducidade do contrato.</p> <p>Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária</p>
Dificuldades na interface com as subcontratadas, consumidores e tomadores de serviços da concessionária, bem como com os usuários	PRIVADO	MÉDIO	IMPROVÁVEL	<p>Responsabilidade civil da concessionária</p> <p>Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária</p>
Manifestações sociais e/ou públicas que comprometam a execução do objeto do contrato, ou que acarretem danos aos bens vinculados à concessão	COMPARTILHADO	MÉDIO	OCASIONAL	Plano de Seguros (Riscos de Cíveis)
Imposição, pelo Poder Concedente, de novas obrigações originalmente contempladas no contrato, que provoque impacto nos custos e encargos da concessionária	PÚBLICO	MÉDIO	IMPROVÁVEL	<p>Reestabelecimento de prazos</p> <p>Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i>, com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor obrigações ao Poder Concedente</p>

				Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro
Má estimativa da perda de performance do sistema	PRIVADO	ALTO	OCASIONAL	Implantação de mais painéis fotovoltaicos por parte da concessionária, de modo a atingir o fornecimento de energia exigido em contrato, suportando os custos dessa medida
Indisponibilidade da rede elétrica da distribuidora de energia	PÚBLICO	MÉDIO	OCASIONAL	A concessionário e, sobretudo, o Poder Concedente deverão diligenciar junto à distribuidora de energia para solicitar correções do sistema. A concessionária não responderá pelo período de indisponibilidade da rede elétrica.
Dano à infraestrutura (parquímetros, câmeras, veículos para rastreamento)	PRIVADO	MÉDIO	OCASIONAL	A concessionária deverá suportar os eventuais danos decorrentes da execução da parceria causados à infraestrutura de valorização dos resíduos sólidos Os custos de manutenção corretiva das unidades de valorização são de responsabilidade da concessionária e devem ter prioridade nas suas ações, por serem essenciais para a execução do serviço central da parceria
Danos aos bens reversíveis ocasionados pela falta de manutenção ou pela execução da parceria	PRIVADO	MÉDIO	PROVÁVEL	A concessionária será responsável pela manutenção corretiva dos bens reversíveis afetos à prestação dos serviços desta parceria, seja em decorrência

				de erros na manutenção ou na execução dos serviços, salvo o desgaste natural dos equipamentos, relativo à vida útil desses
Necessidade de ampliação da infraestrutura de segurança	PRIVADO	MÉDIO	OCASIONAL	Cláusula fixando a necessidade de reequilíbrio, quando houver imposição de readequação.
Erro na relação adequada dos equipamentos/bens reversíveis	PRIVADO	ALTO	OCASIONAL	A concessionária suportará os custos de readequação da prestação dos serviços
Má estimativa de custos de manutenção	PRIVADO	MÉDIO	OCASIONAL	A concessionária suportará os custos excedentes de manutenção
Depreciação dos ativos da concessão	PRIVADO	MÉDIO	PROVÁVEL	Previsão de um teto de reinvestimentos para fazer frente à depreciação dos ativos. A superação do teto deve ser avaliada pela sua causa e a respectiva alocação de risco da causa.

9.2.6 Quadro 6 – Riscos de Extinção Antecipada

RISCO	ALOCÇÃO (PÚBLICO, PRIVADO OU COMPARTILHADO)	IMPACTO (ALTO, MÉDIO, BAIXO)	PROBABILIDADE (FREQUENTE, PROVÁVEL, OCASIONAL, REMOTA, IMPROVÁVEL)	MITIGAÇÃO (MEDIDAS, PROCEDIMENTOS OU MECANISMOS PARA MINIMIZAR O RISCO)
Ocorrência de caso fortuito ou força maior cujas consequências não sejam cobertas por seguro disponível no mercado securitário brasileiro e em condições comerciais viáveis	COMPARTILHADO	ALTO	REMOTA	Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i> , com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para impor medidas mitigadoras no caso de superveniência de caso fortuito, força maior ou incerteza contratual.

				<p>Fixação de cláusula com a previsão de opção, de comum acordo pelas partes, entre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou a extinção da concessão, fazendo <i>jus</i> a concessionária ao recebimento da indenização pela(s) parcela(s) dos investimentos relacionados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, os quais tenham sido realizados com o objetivo de garantir a viabilidade, continuidade e atualidade do serviço concedido</p>
<p>Novo governo pode decidir encerrar a concessão/Hipótese de encampação, art. 37, inciso II da Lei Federal n. 8.987/1995</p>	PÚBLICO	ALTO	REMOTA	<p>Fixação de cláusula contratual, contendo as regras para cálculo e pagamento do valor de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados e residual/lucros cessantes do projeto</p> <p>Fixação de cláusula contratual, contendo os requisitos e procedimentos para a encampação</p> <p>Fixação de critérios de reembolso do valor residual</p>
<p>Ocorrência de intervenção na concessão</p>	PRIVADO	ALTO	REMOTA	<p>Fixação de cláusula contratual, contendo os requisitos e procedimentos para a intervenção</p> <p>Fixação de critérios de reembolso do valor residual/lucros cessantes</p>

Declaração de caducidade da concessão por insuficiência de desempenho do concessionário	PRIVADO	ALTO	IMPROVÁVEL	<p>Monitoramento e fixação de procedimentos para avaliação de desempenho operacional.</p> <p>Estabelecimento de critérios para o início do processo de declaração de caducidade</p> <p>Previsão de mecanismo de <i>dispute board</i>, com a criação de Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, a qual terá competência para avaliar eventuais circunstâncias fáticas que deem ensejo ao procedimento de caducidade</p> <p>Fixação de cláusula arbitral para a resolução de conflitos</p>
Risco de rescisão contratual	PÚBLICO	ALTO	REMOTA	<p>Fixação de cláusula contratual, contendo os procedimentos para a rescisão e os critérios para reembolso do valor residual</p>
Risco de anulação do contrato por falhas de natureza diversa e insanável	PÚBLICO/PRIVADO	ALTO	REMOTA	<p>Fixação de cláusula contratual, contendo critérios específicos de reembolso do valor residual</p>
Ocorrência de decisão judicial com ordem de paralisação das atividades do concessionário por termo indeterminado	COMPARTILHADO	ALTO	OCASIONAL	<p>Cláusula com a previsão de opção, de comum acordo pelas partes, entre a recomposição do equilíbrio econômico- financeiro ou a extinção da concessão, fazendo <i>jus</i> a concessionária ao recebimento da indenização pela(s) parcela(s) dos investimentos relacionados a bens</p>

				reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, os quais tenham sido realizados com o objetivo de garantir a viabilidade, continuidade e atualidade do serviço concedido
--	--	--	--	--

9.2.7 Quadro 7 – Riscos Ambientais

RISCO	ALOCAÇÃO (PÚBLICO, PRIVADO OU COMPARTILHADO)	IMPACTO (ALTO, MÉDIO, BAIXO)	PROBABILIDADE (FREQUENTE, PROVÁVEL, OCASIONAL, REMOTA, IMPROVÁVEL)	MITIGAÇÃO (MEDIDAS, PROCEDIMENTOS OU MECANISMOS PARA MINIMAR O RISCO)
Despesas ocasionadas por danos causados ao meio ambiente pela concessionária, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou por qualquer pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas neste contrato	PRIVADO	BAIXO	IMPROVÁVEL	Reparação do dano pela concessionária. Possibilidade de execução de Plano de Seguros Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária
Eventuais instabilidades geológicas na área da concessão	PRIVADO	ALTO	REMOTA	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, bem como definição de novo prazo
Custos incorridos e as perdas assumidas em razão da alteração superveniente de normas do Corpo de Bombeiros, de normas técnicas e/ou de normas de segurança	PRIVADO	MÉDIO	OCASIONAL	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, bem como definição de novo prazo
Prejuízos causados ao Poder Concedente devido ao uso da área da concessão e suas adjacências em desacordo com as previsões do contrato e seus anexos	PRIVADO	MÉDIO	REMOTA	Possibilidade de execução de Plano de Seguros Fixação de cláusula contratual para aplicação de sanções administrativas e multa à concessionária

Custos de recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionados à concessão, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à data da ordem de início	PÚBLICO	MÉDIO	REMOTA	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, bem como definição de novo prazo
Superveniência de tombamento dos imóveis e/ou de bens materiais ou imateriais relacionados à concessão que enseje investimentos, custos e despesas, em função de impactos nas premissas e projetos originais no âmbito da concessão	PÚBLICO	ALTO	REMOTA	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, bem como definição de novo prazo

9.2.8 Quadro 8 – Risco Tecnológicos e de Tratamento de Dados Sensíveis

RISCO	ALOCÇÃO (PÚBLICO, PRIVADO OU COMPARTILHADO)	IMPACTO (ALTO, MÉDIO, BAIXO)	PROBABILIDADE (FREQUENTE, PROVÁVEL, OCASIONAL, REMOTA, IMPROVÁVEL)	MITIGAÇÃO (MEDIDAS, PROCEDIMENTOS OU MECANISMOS PARA MINIMIZAR O RISCO)
Tratamento de dados sensíveis da população, tais como: reconhecimento facial, listagem de veículos	PRIVADO E PÚBLICO	ALTO	OCASIONAL	Fixação de cláusula de atendimento ao sistema de proteção de dados (LGPD). Execução de Plano de Seguros Na ocorrência de acidente de vazamento de dados, definir a fonte de vazamento por meio do histórico de logins e usuários, verificar se foi ocasionado pelo público ou pelo privado e responsabilizar a respectiva parte, na forma da alocação de riscos.
Inovação tecnológica que imponha modificação no	COMPARTILHADO	MÉDIO	OCASIONAL	Fixação de cláusula de investimento-teto em

<p>escopo do contrato e/ou nos investimentos</p>				<p>inovação tecnológica. Valores superiores, casos necessários, devem ser submetidos a processo de reequilíbrio econômico-financeiro. Previsão de revisão quinzenal das condições tecnológicas do contrato, por meio de contratação de consultoria especializada.</p>
<p>Identificação equivocada de pessoa como agente de conduta delituosa</p>	<p>PÚBLICO</p>	<p>ALTO</p>	<p>REMOTA</p>	<p>Fixação de cláusula que determina a não responsabilidade dos agentes privados pela identificação de agentes delituosos, apenas pelo eventual fornecimento de registros informacionais, mediante requisição de autoridades e órgãos de controle.</p> <p>Fixação de cláusula que imponha como encargo de agentes públicos a identificação de agentes responsáveis por meio de acesso a registros do sistema de segurança (vídeos, fotografias, reconhecimento facial etc).</p> <p>Alocação de riscos.</p>

9.2.9 Quadro 9 – Outros Riscos

RISCO	ALOCAÇÃO (PÚBLICO, PRIVADO OU COMPARTILHADO)	IMPACTO (ALTO, MÉDIO, BAIXO)	PROBABILIDADE (FREQUENTE, PROVÁVEL, OCASIONAL, REMOTA, IMPROVÁVEL)	MITIGAÇÃO (MEDIDAS, PROCEDIMENTOS OU MECANISMOS PARA MINIMIZAR O RISCO)
Impactos decorrentes de decisões judiciais ou administrativas que diretamente alterem ou onerem, impeçam ou impossibilitem a concessionária de prestar integral ou parcialmente os serviços objeto da concessão	PÚBLICO	ALTO	OCASIONAL	<p>Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro</p> <p>Execução de Plano de Seguros</p> <p>Fixação de cláusula prevendo as hipóteses de encerramento da concessão e eventual indenização da concessionária</p>
Atrasos ou inexecução das obrigações da concessionária, causados pela demora ou omissão do Poder Concedente na vistoria para aceitação das obras e dos equipamentos	PÚBLICO	MÉDIO	OCASIONAL	<p>Obrigações do Poder Concedente, quando notificado pela concessionária, realizar a vistoria para aceitação das obras. A aceitação se dará de forma tácita, na hipótese de silêncio da Administração. Após a aceitação das obras, expressa ou tácita, qualquer alteração solicitada pelo Poder Concedente que impacte em novos custos para a concessionária, ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato</p>
Restrição operacional decorrente de decisão ou omissão do Poder Concedente	PÚBLICO	ALTO	REMOTA	<p>Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro</p>

				<p>Fixação de cláusula de resolução de conflitos</p> <p>Fixação de cláusula prevendo as hipóteses de encerramento da concessão e eventual indenização da concessionária</p>
Revisões sobre os parâmetros e medidores referentes ao IQS que acarretem encargos adicionais para a concessionária	PÚBLICO	MÉDIO	IMPROVÁVEL	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro
Prejuízos causados a terceiros, ou ao meio ambiente, pelos administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviço, ocorridos antes da data da ordem de início	PÚBLICO	MÉDIO	REMOTA	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro
Impacto da inflação nos custos do empreendimento	PÚBLICO	ALTO	OCASIONAL	Fixação de cláusula contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro
Custos de multas ou ações civis públicas por descarte inadequado de resíduos sólidos	PRIVADO	BAIXO	REMOTA	A concessionária suportará os custos de multas administrativas ou judiciais, além da eventual reparação a dano causado.
Impasses entre concessionária e órgão ambiental responsável nas autorizações e ou licenças para a implantação do sistema	PRIVADO	ALTO	REMOTA	A concessionária deverá diligenciar junto ao órgão ambiental para obtenção das autorizações e ou licenças
Aplicação de sanção administrativa por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), decorrente da prática de ato contra a Administração Pública nacional e estrangeira, na forma da Lei Federal 12.846/2013 e do Decreto Estadual n. 1.106, de 31 de março de 2017	PRIVADO	MÉDIO	REMOTA	<p>Fixação de cláusula contratual prevendo que os custos envolvendo sanções administrativas da espécie contra a concessionária faz parte do risco da concessão</p> <p>Fixação de cláusula contratual que exige a adoção de Programa de Integridade pela concessionária</p>

9.3 DEFINIÇÃO DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, FATO DO PRÍNCIPE E ATO DA ADMINISTRAÇÃO

9.3.1. Para fins do disposto neste regramento de alocação de riscos:

9.3.1.1 CASO FORTUITO: toda situação decorrente de fato alheio à vontade das partes, porém proveniente de atos humanos; constituem nomeadamente caso fortuito os atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo;

9.3.1.2 FORÇA MAIOR: consiste no fato resultante de situações independentes da vontade humana; constituem nomeadamente força maior as epidemias globais reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, que, diretamente ou indiretamente, afetem as obras, serviços e atividades compreendidos nesta parceria;

9.3.1.3. FATO DO PRÍNCIPE: consiste em toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera ou desonera substancialmente a execução desta parceria;

9.3.1.4. ATO DA ADMINISTRAÇÃO: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre esta parceria, retarda, agrava ou impede a sua execução pela concessionária, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes; é hipótese de ato da Administração a inexecução desta parceria por alteração na estrutura político-administrativa do Estado do Rio Grande do Sul que, diretamente, afetem as obras, serviços e atividades compreendidos nesta parceria.

10. DO MECANISMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Para efeitos de mitigação dos riscos, bem como para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devem ser previstos mecanismos jurídicos para manutenção da segurança jurídica às partes.

Nesta medida, sempre que atendidas as condições do contrato e mantida a alocação de risco nele estabelecida, considerar-se-á mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Contudo, em determinadas hipóteses, justificar-se-á o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, seja em favor da concessionária, seja em favor do Poder Concedente, tendo-se como diretriz da alocação de responsabilidades a matriz de riscos.

10.1 MODALIDADES DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

São modalidades de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

- a) Prorrogação ou redução do prazo da concessão;
- b) Readequação dos índices que compõem o "IDG";
- c) Revisão dos encargos e obrigações assumidos pela concessionária, inclusive prazos vinculantes à concessionária;
- d) Pagamento de indenização em dinheiro;
- e) Outra forma definida em comum acordo entre o Poder Concedente e a concessionária; ou
- f) Combinação das modalidades anteriores.

10.2 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

10.2.1 Justifica-se a aplicação do mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro, quando ocorrer a aumento ou diminuição dos custos e despesas incorridos pela concessionária, em favor desta ou do Poder Concedente, em razão do advento de quaisquer das hipóteses abaixo:

10.2.1.1 impactos decorrentes de decisões judiciais ou administrativas que diretamente alterem ou onerem, impeçam ou impossibilitem a concessionária de prestar integral ou parcialmente os serviços objeto da concessão, exceto nos casos em que a concessionária houver dado causa à situação sobre a qual estiverem fundadas referidas decisões;

10.2.1.2 atrasos ou inexecução das obrigações da concessionária, causados pela demora ou omissão do Poder Concedente, ou de demais órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo, mas não se limitando a, a emissão de licenças e autorizações necessárias ao adequado desenvolvimento do objeto da concessão, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela concessionária, e desde que os órgãos ou entidades competentes provocados deixem de observar o prazo regulamentar a eles conferido para a respectiva manifestação;

10.2.1.3 descumprimentos, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando ao descumprimento de prazos a ele aplicáveis;

10.2.1.4 Atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato relacionados às obrigações assumidas pela concessionária, bem como o descumprimento do IQS, quando decorrentes diretamente de ação ou omissão ilícita do Poder Concedente;

10.2.1.5 imposições, pelo Poder Concedente, de novas obrigações ou alteração unilateral das obrigações originalmente contempladas no contrato, que provoque impacto nos custos e encargos da concessionária;

10.2.1.6 alterações no projeto de engenharia ou no regime de execução, por solicitação do Poder Concedente, salvo se tais mudanças decorrerem da não conformidade desses em relação à legislação em vigor;

10.2.1.7 alterações nas especificações dos serviços por solicitação do Poder Concedente, ou decorrentes do advento de nova legislação ou regulamentação pública;

10.2.1.8 restrições operacional decorrente de decisão ou omissão do Poder Concedente, exceto se decorrente de fato imputável exclusivamente à concessionária;

10.2.1.9 atrasos na liberação do acesso da concessionária à área da concessão por fatos imputáveis ao poder concedente;

10.2.1.10 revisões sobre os parâmetros e medidores referentes ao IQS que acarretem, comprovadamente, encargos adicionais para a concessionária;

10.2.1.11 greve dos funcionários e empregados do Poder Concedente que comprovadamente impeça ou impossibilite a concessionária de prestar integral ou parcialmente o objeto;

10.2.1.12 prejuízos causados a terceiros, ou ao meio ambiente, pelos administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviço, ocorridos antes da data da ordem de início, hipótese em que, além do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, terá a concessionária o direito ao ressarcimento pelo Poder Concedente de eventuais indenizações que vier a pagar em razão do passivo ambiental e/ou casos de responsabilidade civil que tenham como causa fato anterior à concessão;

10.2.1.13 resultados de ações judiciais ou demandas administrativas originárias de serviços prestados anteriormente à data da ordem de início;

10.2.1.14 custos de recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionados à concessão, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à data da ordem de início;

10.2.1.15 custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, cíveis e demais custos que decorram de atos ou fatos anteriores à conclusão no prazo, salvo se decorrentes de atos da concessionária;

10.2.1.16 superveniência de tombamento dos imóveis e/ou de bens materiais ou imateriais relacionados à concessão que enseje investimentos, custos e despesas, em função de impactos nas premissas e projetos originais no âmbito da concessão, exceto os elementos cujo processo de tombamento já estiver em tramitação na data da entrega das propostas;

10.2.1.17 criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, que incidam diretamente sobre os serviços prestados pela concessionária, ou sobre o objeto, e cuja criação, alteração ou extinção ocorra após a data de entrega das propostas, com comprovada repercussão direta sobre a prestação do serviço objeto do contrato;

10.2.1.18 alteração substancial da demanda por modificações promovidas pela Administração Pública na estrutura da unidade prisional ou por superlotação de encarcerados, a qual exija aumento de serviços;

10.2.1.19 atrasos decorrentes de localização de objetos ou sítios arqueológicos, aumentando o custo da obra e atrasando a sua execução;

10.2.1.20 imposições, pelo Poder Concedente, de novas obrigações originalmente contempladas na parceria, que provoque impacto nos custos e encargos da concessionária;

10.2.1.21 indisponibilidade da rede elétrica da distribuidora de energia que cause danos ou prejuízos, em sentido amplo, para a concessionária;

10.2.1.22 impactos inflacionários nos custos do empreendimento.

10.2.1.23 Os riscos alocados às partes encontram-se previstos na matriz de riscos. Eventuais situações não previamente descritas neste, mas que, por sua natureza, possam representar riscos imprevistos às partes, quando identificados, deverão ser objeto

de revisão ordinária ou extraordinária do Contrato, visando sua correta alocação e, se o caso, com a respectiva revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

10.2.2 DA REVISÃO ORDINÁRIA

10.2.2.1 Além das hipóteses acima elencadas, promover-se-á a revisão dos parâmetros, condições e resultados gerais da concessão a cada 5 (cinco) anos, no objetivo de; (i) revisar os índices de mensuração de desempenho; (ii) verificar eventuais desequilíbrios contratuais não devidamente recompostos entre as partes; (iii) verificar a necessidade de expansão da cobertura do cercamento eletrônico e da disponibilização de vagas para o Estacionamento Regulado; (iv) examinar a possibilidade de incorporação de novas tecnologias, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro; (v) examinar, no 19º ano de vigência da concessão, a eventual necessidade de renovação do contrato, com previsão de novos investimentos.

10.2.2.2 o procedimento deverá ser instaurado de ofício pelo Poder Concedente, ou a pedido da concessionária, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cada 5 (cinco) anos de vigência da parceria.

10.2.2.3 No caso de revisão ordinária do contrato e para fins da análise da necessidade, conveniência ou oportunidade de tal revisão, cada parte detalhará, no prazo de 30 (trinta) dias da instauração do processo, as eventuais alterações sugeridas, com as justificativas correspondentes, estudos e outros documentos que embasem a sua proposta.

10.2.3.4 No caso de o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ser recomposto por alteração do prazo da concessão, deverá ser incluído no cálculo, caso haja, os custos e despesas com os reinvestimentos em decorrência da depreciação dos bens reversíveis.

10.2.2.5 Na hipótese de divergências, a Comissão Técnica será chamada para emitir opinião técnica sobre os parâmetros utilizados no decorrer da revisão ordinária, levando-se em conta especialmente as condições econômicas do ajuste.

10.2.2.6 Como última medida, o resultado da revisão ordinária poderá ser submetida à análise do Tribunal Arbitral.

10.2.2.7 adota-se a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal para o processamento de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

10.2.2.8 poderá ser contratada instituição de notória especialidade na condução de estudos econômico-financeiros e técnicos em concessões para a condução dos estudos e dos resultados da revisão ordinária.

10.2.3 DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Além das hipóteses acima elencadas, poderá haver o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por solicitação fundamentada: (i) para preservar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade dos serviços objeto da concessão; (ii) quando haja necessidade comprovada de inclusão e/ou exclusão de encargos, resultado de transformações tecnológicas supervenientes; (iii) quando haja necessidade de adequação dos sistemas de mensuração da qualidade dos serviços prestados no contrato a padrões técnicos reconhecidos nacional ou internacionalmente; (iv) na ocorrência das hipóteses ensejadoras de reequilíbrio econômico-financeiro, com base na matriz de riscos.

10.2.3.1 Qualquer das partes poderá pleitear a revisão extraordinária da parceria em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, aplicando-se à revisão extraordinária, no que couber, as disposições referentes às revisões ordinárias.

10.2.3.2 caso o processo de revisão extraordinária seja iniciado por meio de solicitação da concessionária, esta deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar ao poder concedente que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas.

10.2.3.3 o Poder Concedente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela concessionária, para avaliar se os motivos apresentados justificariam o tratamento imediato e se a gravidade das consequências

respaldaria a não observância do procedimento ordinário de revisão do contrato, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da revisão ordinária subsequente.

10.2.3.4 no prazo previsto acima, o Poder Concedente poderá solicitar esclarecimentos, complementações e alterações no pleito realizado pela concessionária, hipótese na qual o prazo previsto para análise do pedido ficará suspenso da data da comunicação à concessionária até o recebimento da resposta pelo concedente.

10.2.3.5 Caso se verifique a procedência, ao final, do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentado, os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento serão arcados exclusivamente pela parte que deu causa ao desequilíbrio, ou seja responsável por absorvê-lo nos termos do contrato.

10.2.3.6 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa estimado do projeto sem se considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, para o caso de eventos presentes cujos impactos ainda não se materializaram, ou o fluxo de caixa observado, para o caso de eventos passados, tomando-se em conta o acontecimento que ensejou o desequilíbrio e a aplicação das modalidades de recomposição acima destacadas.

10.2.3.7 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis e atualizadas para se estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento de desequilíbrio, tomando-se por base as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, incluindo-se valores praticados em contratos pretéritos celebrados pelo Poder Concedente, pelos acionistas da SPE ou pela controladora da subsidiária, ou por outras empresas, levantamentos de mercado e publicações específicas sobre preços de itens e insumos utilizados em cada caso e, na indisponibilidade de informações mais atuais, das projeções realizadas por ocasião da licitação.

10.2.3.8 Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo Poder Concedente e não previstos no contrato, o Poder Concedente poderá requerer à concessionária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração de novos projetos a serem submetidos à sua análise, contendo todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra ou serviço sobre as receitas da concessionária.

10.2.3.9 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizada anteriormente ou posteriormente ao efetivo impacto do evento que der razão à situação de desequilíbrio, sendo, para tanto, calculado o valor presente líquido da diferença entre os fluxos estimado e projetado na data da avaliação.

10.2.3.10 No caso de o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ser recomposto por alteração do prazo da concessão, deverá ser incluído no cálculo, caso haja, os custos e despesas com os reinvestimentos em decorrência da depreciação dos bens reversíveis.

10.2.3.11 Na hipótese de divergências, a Comissão Técnica será chamada para emitir opinião técnica sobre o pedido de revisão extraordinária, levando-se em conta o fato ensejador, as condições econômicas do ajuste e as consequências práticas da negativa de revisão extraordinária.

10.2.3.12 Como última medida, o tema da revisão extraordinária poderá ser submetida à análise do Tribunal Arbitral, nos termos previstos em contrato.

10.2.4 CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

10.2.4.1 Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, cujas consequências não sejam cobertas por seguro disponível no mercado securitário brasileiro e em condições comerciais viáveis, as partes optarão de comum acordo entre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou a extinção da concessão, tendo-se por base as consequências dos eventos para a continuidade do objeto do contrato.

10.2.4.2 Verificando-se a extinção da concessão, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras e os procedimentos válidos para a extinção da concessão por advento do termo contratual, conforme instrumento contratual, fazendo *jus* a concessionária ao recebimento da indenização pela(s) parcela(s) dos investimentos relacionados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a viabilidade, continuidade e atualidade do serviço concedido.

10.2.4.3 Na hipótese de divergências, a Comissão Técnica será chamada para emitir opinião técnica sobre os impactos do caso fortuito ou força maior para a manutenção do ajuste, considerando-se a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro ou de extinção da parceria.

10.2.4.4 Como última medida, o tema da revisão extraordinária poderá ser submetida à análise do Tribunal Arbitral, nos termos previstos em contrato.

10.2.5 DO REAJUSTAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL E DOS PREÇOS TARIFÁRIOS

10.2.5.1 promover-se-á o reajuste automático da Contraprestação Mensal Máxima anualmente, na data de aniversário da vigência do contrato, independentemente de qualquer procedimento voltado à revisão extraordinária ou à revisão ordinária do contrato.

10.2.5.2 o reajuste tem a finalidade exclusiva de recompor o desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado pelos índices inflacionários.

10.2.5.3 o reajuste não depende de qualquer anuência ou homologação do Poder Concedente, anotada a atualização da Contraprestação Mensal Efetiva por apostilamento.

10.2.5.4 a única hipótese em que o Poder Concedente pode questionar o reajustamento da contraprestação mensal é a hipótese de erro no cálculo da incidência do índice oficial sobre a Contraprestação Mensal Máxima.

10.2.5.5 a contraprestação mensal será reajustada por meio do IPCA-IBGE ou, na extinção desse, outro índice oficial que venha a substituí-lo.

10.2.5.6 o reajuste não afasta a possibilidade de aplicação da revisão ordinária ou da revisão extraordinária por circunstâncias ensejadoras de desequilíbrio econômico-financeiro descritas na matriz de riscos.

10.2.5.7 a planilha tarifária do Estacionamento Regulado se submete ao mesmo regramento da Contraprestação Mensal Máxima.

10.2.6 RECEITAS ACESSÓRIAS

10.2.6.1 A Concessionária está autorizada a explorar fontes de Receitas Acessórias desde que respeitados os termos deste Contrato.

10.2.6.2 Ressalvadas situações excepcionais, expressa e fundamentadamente autorizadas pelo Poder Concedente, e que demonstrarem benefícios significativos para o Poder Concedente, o prazo dos contratos relacionados às fontes de Receitas Acessórias celebradas pela Concessionária não poderá ultrapassar o prazo do presente Contrato.

10.6.3 A Concessionária deverá compartilhar com o Poder Concedente os ganhos econômicos decorrentes das fontes de Receitas Acessórias por ela exploradas, mantendo, para tanto, contabilidade específica de cada contrato que eventualmente vier a celebrar.

10.6.4 A proporção do compartilhamento das Receitas Acessórias não poderá ultrapassar o patamar máximo de 20% (vinte por cento) da receita líquida em favor do Poder Concedente. Considera-se receita líquida o total da receita bruta descontados os tributos totais incidentes.

10.6.5 Os contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros envolvidos e o Poder Concedente.

11. DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DO PARCEIRO PRIVADO

11.1 a remuneração da concessionária deverá levar em conta os seguintes conceitos e procedimentos:

11.1.1 a remuneração da concessionária terá como parâmetro máximo a Contraprestação Mensal Máxima no valor de R\$ [**proposta comercial vencedora**].

11.1.2 no primeiro ano de operação, a Contraprestação Mensal Efetiva ("CME") se equipara à Contraprestação Mensal Máxima ("CMM") subtraída pela soma das receitas tarifárias do estacionamento regulado com as receitas acessórias compartilhadas com o Poder Público, sem aplicação do Fator de Desempenho, sendo:

$$\text{CME} = \text{CMM} - (\text{TAE} + 1/5\text{RA})$$

Em que:

"CME" = Contraprestação Mensal Efetiva

"CMM" = Contraprestação Mensal Máxima

"TAE" = Receitas da Tarifa do Estacionamento Regulado

"RA" = Faturamento total com as Receitas Acessórias

11.3 as medições do Fator de Desempenho ("FD") no primeiro ano de operação do Contrato serão utilizadas para fins de calibragem.

11.1.4 no primeiro mês seguinte à vigência do Contrato superior a um ano, a Contraprestação Mensal Efetiva passará a considerar o Fator de Desempenho ("FD"), da seguinte forma:

$$\text{CME} = [\text{CMM} - (\text{TAE} + 1/5\text{RA})]. \text{FD}$$

Em que:

"CME" = Contraprestação Mensal Efetiva

"FD" = Fator de Desempenho

"CMM" = Contraprestação Mensal Máxima

"TAE" = Receitas da Tarifa do Estacionamento Regulado

"RA" = Faturamento total com as Receitas Acessórias

11.1.5 caso a aplicação de qualquer dos critérios e/ou fórmulas constantes nos indicadores de desempenho e forma de pagamento dependa de providência a cargo do poder concedente não devidamente executada, deverá ser considerado como atingido pela concessionária o respectivo indicador de desempenho.

11.1.6 o Poder Concedente se obriga a pagar mensalmente à concessionária, mediante depósito bancário, a Contraprestação Mensal Efetiva conforme os valores e parâmetros definidos no contrato e em seus anexos, em especial a proposta de valores apresentada, e que engloba o pagamento pela execução dos serviços concedidos e amortização dos investimentos realizados.

11.1.7 ao final do primeiro mês em que for iniciada a prestação dos serviços iniciais, conforme previsto no cronograma, será devido pelo Poder Concedente o primeiro pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva, na forma da proposta de valores apresentada, com periodicidade mensal.

11.1.8 ao final de cada mês em que forem sendo disponibilizados os serviços subsequentes, na forma do cronograma e da proposta de valores, serão devidos os respectivos pagamentos da Contraprestação Mensal Efetiva, até a disponibilização plena prevista e consequente pagamento da contraprestação pública mensal disposta na proposta de valor.

11.1.9 em até 5 (cinco) dias após o término de cada mês, a concessionária deverá enviar ao poder concedente uma fatura discriminando:

11.1.9.1 a contraprestação pública mensal devida na forma da proposta de valor;

11.1.9.2 redutores eventualmente aplicáveis a partir da verificação do desempenho da concessionária, apurado pelo Verificador Independente;

11.1.9.3 o valor final devido pelo poder concedente (a Contraprestação Mensal Efetiva) como remuneração dos serviços concedidos, indicando, ainda, o valor dos impostos e encargos incidentes para dedução na fonte, na forma da legislação aplicável.

11.9.4 o poder concedente deverá analisar a fatura enviada pela Concessionária em até 02 (dois) dias úteis, aprovando-a ou requerendo correções, de forma fundamentada.

11.9.5 eventual alegação de inconsistência ou erro nos cálculos pelo Poder Concedente será resolvida, de forma vinculante, pelo Verificador Independente em no máximo 48h da comunicação da inconsistência ou erro feita pela Concessionária ou Pelo Poder Concedente.

11.1.10 no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a aprovação do Poder Concedente ou no prazo de até 07 (sete) dias úteis do protocolo da fatura não contestada, o que ocorrer primeiro, o valor referente à Contraprestação Mensal Efetiva relativa ao mês anterior será depositado na conta corrente de titularidade da concessionária indicada de forma expressa e escrita ao Poder Concedente, emitida a respectiva nota fiscal.

11.1.11 na forma do inciso II do § 2º do artigo 5º da lei 11.079/2004, desde que previsto no respectivo contrato de financiamento, os empenhos relativos às contraprestações públicas poderão ser emitidos em nome dos financiadores do projeto, até o limite da parcela devida aos mesmos.

11.1.12 o não pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva no prazo previsto no item 11.1.9 será considerado como inadimplemento do Poder Concedente, autorizando a concessionária a iniciar o procedimento de utilização dos mecanismos de garantia do parceiro público prestadas pelo poder concedente, na forma do contrato.

11.1.13 na hipótese de inadimplemento da obrigação de pagamento de qualquer Contraprestação Mensal Efetiva, ou parcela desta, a cargo do poder concedente, será considerado ainda que:

11.1.13.1 o poder concedente deverá arcar com multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo o saldo devedor – principal e encargos moratórios – ser corrigido monetariamente, "*pro rata die*" pelo IGP-M, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor, ainda que no caso de pagamento por meio do procedimento de garantia do parceiro público previsto no contrato.

11.1.13.2. o atraso no pagamento de qualquer Contraprestação Mensal Efetiva ou parcela desta, ou o atraso no reestabelecimento dos valores mínimos de garantia do parceiro público, conforme contrato, por prazo superior a 90 (noventa) dias, conferirá à concessionária a faculdade de suspensão dos investimentos em curso bem como a suspensão de qualquer atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos mínimos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão por meio de decisão arbitral.

11.1.14 a Contraprestação Mensal Efetiva será paga pelo Poder Concedente mediante recursos oriundos de seu próprio orçamento. Para tanto, o Poder Concedente obriga-se a elaborar e executar os orçamentos e demais instrumentos necessários, levando-se em conta o dever de pagar a contraprestação pública mensal a tempo e modo.

11.1.16 caso, para manter-se adimplente frente à Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Concedente precise reduzir despesas, não poderá reduzir o valor ou suspender o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva.

11.1.17 para o recebimento da Contraprestação Mensal Efetiva, a concessionária deve apresentar, mensalmente, os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias (FGTS, INSS e PIS) referentes à concessão patrocinada e aos seus empregados em atividades na execução da concessão patrocinada, sob pena de imposição das sanções cabíveis à concessionária.

11.2 o poder concedente deverá ofertar garantia, na forma do art. 8º da Lei Federal n. 11.079/2004 e do art. 12 da Lei Estadual n. 12.234/2005, mediante: (i)

vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; (II) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; (III) contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; (IV) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (V) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; (VI) outros mecanismos admitidos em lei.

12. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

12.1 DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONCESSIONÁRIA

12.1.1 A concessionária tem a obrigação de sempre estar vinculada às disposições do Contrato, do Edital, dos Anexos e de sua Proposta Comercial, buscando conferir a melhor interpretação às cláusulas contratuais na execução do objeto da concessão.

12.1.2 A concessionária deverá respeitar as cláusulas e condições do contrato e seus anexos, da proposta comercial apresentada e dos documentos relacionados, submetendo-se plenamente à regulamentação existente ou a que venha a ser editada, às normas da ABNT, do INMETRO, da ANEEL ou outro órgão regulamentador competente, bem como às especificações e projetos pertinentes, aos prazos e às instruções da fiscalização do Poder Concedente, cumprindo ainda com as metas e os parâmetros de qualidade, e demais condicionantes para a execução do objeto da concessão.

12.1.3 A concessionária deverá cumprir as obrigações contidas no Contrato e seus Anexos, especialmente no que tange aos seus encargos, mantendo o Poder Concedente informado a respeito das atividades executadas para tanto.

12.1.4 A concessionária deverá se submeter ao Poder Concedente para aprovação, antes do início de qualquer obra, os seus respectivos projetos de engenharia e de implantação dos equipamentos, nos termos do Contrato.

12.1.5 A concessionária deverá dispor de equipamentos, materiais e equipe adequados para a consecução de todas as obrigações estabelecidas no Contrato e seus Anexos, com a eficiência e a qualidade contratualmente definidas.

12.1.6 A concessionária deverá captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à execução do objeto do Contrato.

12.2.7 A concessionária deverá manter, durante o prazo do contrato, as condições necessárias à execução do objeto da concessão, incluída a manutenção dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica previstos no edital.

12.1.8 A concessionária deverá assumir integral responsabilidade civil e penal pela boa execução e eficiência das atividades que realizar, bem como pelos danos decorrentes da execução do objeto, inclusive quanto a terceiros.

12.1.9 A concessionária deverá assumir a integral responsabilidade por quaisquer acidentes de trabalho na execução do objeto do contrato, assim como pelo uso indevido de patentes e/ou de direitos autorais.

12.1.10 A concessionária deverá assumir integral responsabilidade pelos riscos que lhe foram alocados, na forma descrita na matriz de riscos.

12.1.11 A concessionária deverá contratar os seguros para os riscos relevantes e usuais da concessão, responsabilizando-se, em qualquer caso, pelos danos causados por si, seus representantes, prepostos ou subcontratados, na execução da concessão, perante o Poder Concedente ou terceiros, observada a matriz de riscos.

12.1.12 A concessionária deverá entregar ao Poder Concedente cópia das apólices de seguros e comprovantes de pagamento de prêmios, bem como das suas eventuais renovações.

12.1.13 A concessionária deverá observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação tributária e à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho em relação aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, isentando o Poder Concedente de qualquer

responsabilização relacionada e apresentando-lhe, anualmente, relatório acompanhado da documentação que comprove o atendimento das exigências legais correspondentes.

12.1.14 A concessionária deverá pagar todos os tributos relacionadas à execução do objeto.

12.2.15 A concessionária deverá cumprir e observar todas as normas e exigências legais ambientais.

12.1.16 A concessionária deverá obter, quando aplicável, todas as licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do objeto da concessão, devendo se responsabilizar por todas as providências necessárias para a sua obtenção junto aos órgãos competentes nos termos da legislação vigente e arcando com todas as despesas e custos envolvidos.

12.1.17 A concessionária deverá manter atualizadas todas as licenças, alvarás e autorizações, sempre que aplicáveis, junto aos órgãos responsáveis.

12.1.18 A concessionária deverá informar ao Poder Concedente caso quaisquer licenças, permissões ou autorizações para a plena execução do objeto da concessão sejam retiradas, revogadas ou caducarem, ou, por qualquer motivo, deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, as medidas que foram tomadas e/ou que serão tomadas para a sua obtenção.

12.1.19 A concessionária deverá dar conhecimento imediato ao Poder Concedente de todo e qualquer evento ou situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da execução do objeto, ou que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no contrato, incluindo-se ações judiciais e procedimentos administrativos, devendo apresentar, no menor prazo possível, relatório detalhado sobre tais fatos, com as medidas tomadas ou a serem tomadas para superar ou sanar a situação.

12.1.20 A concessionária deverá submeter ao Poder Concedente, para aprovação prévia, qualquer alteração no projeto básico ou projeto arquitetônico relativo ao objeto da concessão.

12.1.21 A concessionária deverá comunicar ao Poder Concedente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, todas as circunstâncias ou ocorrências que, constituindo motivos de caso fortuito ou força maior, impeçam ou venham a impedir a normal execução do objeto.

12.1.22 A concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do trimestre, suas demonstrações financeiras trimestrais completas.

12.1.23 A concessionária deverá publicar suas demonstrações financeiras, nos termos do que prevê a Lei Federal n. 6.404/1976.

12.1.24 A concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente, anualmente, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício, relatório auditado de sua situação contábil, incluindo, dentre outros itens, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados correspondentes; e relatório anual de conformidade, contendo a descrição: (i) das atividades realizadas; (ii) dos investimentos e desembolsos realizados; (iii) do cumprimento do IQS; (iv) das obras realizadas; (v) das atividades de manutenção; e (vi) outros dados relevantes.

12.1.25 A concessionária deverá manter atualizado o inventário e o registro dos bens reversíveis.

12.1.26 A concessionária deverá manter o Poder Concedente mensalmente informado do cumprimento das etapas de execução das obras e da implantação dos equipamentos.

12.1.27 A concessionária deverá buscar o menor impacto possível ao entorno da área de execução das obras.

12.1.28 A concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente, no prazo por ele fixado, outras informações adicionais ou complementares que o Poder Concedente, razoavelmente e sem trazer ônus adicional significativo e injustificado para a concessionária, venha a formalmente solicitar, incluindo-se, mas sem se limitar, a quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo, como aqueles referentes às contribuições devidas ao INSS, FGTS, taxas e impostos pertinentes e estágio das negociações e condições dos contratos de financiamento.

12.1.29 A concessionária deverá cooperar e apoiar para o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização do Poder Concedente e do agente de apoio à fiscalização, permitindo o acesso aos equipamentos e às instalações atinentes ao objeto do contrato, bem como aos registros contábeis, dados e informações operacionais, seus e, tanto quanto possível, de suas subcontratadas.

12.1.30 A concessionária deverá atender a convocações formalmente encaminhadas pelo Poder Concedente, inclusive para participar de reuniões.

12.1.31 A concessionária deverá indicar e manter um responsável técnico à frente dos trabalhos, com poderes para representar a concessionária junto ao Poder Concedente, indicando as formas para contato.

12.1.32 A concessionária deverá zelar pelo patrimônio do Poder Concedente, assumindo a responsabilidade por sua integridade.

12.1.33 A concessionária deverá responsabilizar-se pela interlocução com terceiros, tais como órgãos públicos (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Guarda Civil, órgãos administrativos, etc.), concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, visando ao correto desenvolvimento de todas as atividades previstas no Contrato.

12.1.34 A concessionária deverá conservar e manter atualizados todos os bens, equipamentos e instalações empregados na concessão em perfeitas condições de funcionamento, bem como reparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função do desgaste, superação tecnológica ou término da sua vida útil, e, ainda, promover os reparos ou modernizações necessários à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, em observância ao princípio da atualidade, à matriz de riscos do contrato, ao equilíbrio econômico-financeiro e à avaliação conjunta do balanço entre a real necessidade de atualização tecnológica e o custo da intervenção.

12.1.35 A concessionária deverá prover os serviços de zeladoria na forma, qualidade e quantidade necessárias ao bom funcionamento dos equipamentos que compõem o sistema de Solução Integrada de Mobilidade e Segurança.

12.1.37 A concessionária deverá manter em arquivo todas as informações sobre os serviços e atividades executados durante a vigência da concessão, permitindo ao Poder Concedente livre acesso a elas, a qualquer momento.

12.1.38 A concessionária deverá adotar o Livro de Ordem nas obras e serviços de engenharia e arquitetura, nos termos da legislação do sistema CONFEA/CREA.

12.1.39 A concessionária deverá responder perante o Poder Concedente e terceiros pelos serviços subcontratados.

12.1.40 A concessionária deverá contratar Verificador Independente para apoiar o Poder Concedente na aferição e do Índice de Desempenho Geral, na fiscalização e monitoramento em especial quanto à mensuração de desempenho, concedendo-lhes livre acesso à área da concessão.

12.1.41 A concessionária deverá prestar todas as informações e realizar as atividades necessárias para a transferência do objeto quando da extinção do contrato, a fim de que tal ocorra sem que haja interrupção dos serviços.

12.1.42 A concessionária deverá autorizar, sem custo, a realização de fotos e filmagens pelo Poder Público para fins não comerciais, de interesse público, desde que estas atividades não impactem no seu bom funcionamento e na execução do objeto da concessão.

12.1.43 A concessionária deverá autorizar, sem custo, a realização de reportagens e a reprodução de fotos e filmagens pela imprensa a título de jornalismo informativo sobre a operação do contrato, desde que estas atividades não impactem no seu bom funcionamento e na execução do objeto da concessão.

12.1.44 A concessionária deverá transmitir gratuitamente ao Poder Concedente, ao final do contrato, os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos da concessão, bem como os direitos sobre marcas relacionadas à concessão, projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais necessários para o desempenho das atividades da concessão.

12.2 DAS OBRIGAÇÕES DE INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO

12.2.1 A concessionária deverá estruturar mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, na forma do art. 7º da Lei Federal n. 12.846/13.

12.2.2 A concessionária deverá implantar Programa de Integridade, no âmbito de sua pessoa jurídica, que correrá às suas expensas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato.

12.2.3 A concessionária se compromete a observar os preceitos legais instituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao combate à corrupção, em especial a Lei Federal n. 8.429/92, a Lei Federal n. 12.846/13, a Lei Estadual n. 15.228/2018 e a Lei Municipal n. 12.827/2021.

12.2.4 A concessionária declara, por si e por seus administradores, funcionários, representantes e outras pessoas que agem em seu nome, direta ou indiretamente, estar ciente dos dispositivos contidos na Lei Federal n. 8.429/92, na Lei Federal n. 12.846/13 e na Lei Estadual n. 15.228/2018; obriga-se, ainda, a tomar todas as providências para fazer com que seus administradores, funcionários e representantes tomem ciência quanto ao teor dos mencionados diplomas.

12.2.5 A concessionária, no desempenho das atividades objeto desta parceria, compromete-se perante o Poder Concedente a se abster de praticar ato(s) que possa(m) constituir violação à legislação aplicável ao presente instrumento pactual, incluindo aqueles descritos na Lei Federal n. 12.846/13 e na Lei Estadual n. 15.228/2018, especialmente quanto aos atos lesivos, assim como aqueles descritos em sua Política de Integridade e Anticorrupção.

12.2.6 A Concessionária se obriga a conduzir os seus negócios e práticas comerciais de forma ética e íntegra em conformidade com os preceitos legais vigentes no país.

12.3 DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FINANCIAMENTO

12.3.1 A Concessionária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à operação da Concessão, se assim entender pertinente para execução do objeto do Contrato.

12.3.2 A Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações destes instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura e emissão, conforme o caso.

12.3.3 A Concessionária poderá dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta Cláusula, além das ações da SPE, os direitos emergentes da Concessão, tais como as receitas da Contraprestação Mensal, as Receitas Acessórias e as indenizações devidas à Concessionária em virtude da execução deste Contrato.

12.3.4 É vedado à Concessionária:

12.3.4.1 conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, redução do capital, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrada em condições equitativas de mercado; e

12.3.4.2 prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas Partes Relacionadas e/ou a terceiros, salvo se para fins de execução do presente Contrato.

12.4 DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À OFERTA DE GARANTIA PELA CONCESSIONÁRIA

Como consabido, a Lei Geral de Concessões (Lei Federal n. 8.987/95) contém a previsão de exigência de garantias da concessionária, caso sejam adequados ao projeto – art. 18, inciso XV⁴¹. Com base na disposição legal, exigir-se-á no contrato de concessão, no mínimo, os seguintes seguros e garantias:

(i) Garantia de manutenção da proposta (*Bid Bond*): cuida-se de garantia em favor do licitante, para que seja indenizado na eventualidade da não-assinatura do contrato por parte do vencedor. O prazo deve corresponder ao período de entrega da proposta pelas proponentes e deve ser alargado caso haja atrasos no calendário da licitação.

(ii) Garantia de Execução (*Performance Bond*): trata-se de garantia em favor do Poder Concedente, do fiel cumprimento das obrigações contratuais, de modo que o não adimplemento desses deveres enseje a indenização pelos prejuízos causados até o valor limite estipulado no respectivo contrato de garantia. O prazo deve corresponder a todo o período de concessão.

(iii) Seguro de Responsabilidade Civil: o seguro de responsabilidade civil cobre os gastos/despesas com custos processuais (em sentido amplo) decorrentes de danos causados a terceiros, danos físicos e patrimoniais que tenham nexo de causalidade com a implantação do Projeto de Concessão. O prazo deve corresponder a todo o período de concessão.

(iv) Seguro de Risco Operacional (*all risks*): cuida-se de seguro de perdas e danos decorrentes de acidentes imprevistos causados aos bens vinculados às atividades

⁴¹ Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente: [...] XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

operacionais da futura concessionária. O prazo deve corresponder a todo o período de concessão.

12.5 DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO PODER CONCEDENTE

12.5.1 O Poder Concedente deverá disponibilizar à concessionária, livres e desimpedidos e em conformidade com a regulamentação a respeito do tema, os bens que ficarão sob a gestão da concessionária, necessários ao desenvolvimento adequado do objeto da concessão e de propriedade do Poder Concedente.

12.5.2 O Poder Concedente deverá rescindir a responsabilidade sobre todos os contratos existentes até a data da ordem de início, que versem sobre a execução de serviços e a realização de obras na área da concessão.

12.5.3 O Poder Concedente deverá se responsabilizar pelos ônus, danos, despesas, pagamentos, indenizações e eventuais medidas judiciais decorrentes de atos ou fatos anteriores à data da ordem de início, relacionados ao objeto da concessão, bem como de atos ou fatos que, embora posteriores à data da ordem de início, decorram de culpa exclusiva do Poder Concedente.

12.5.4 O Poder Concedente deverá cooperar, naquilo que for de sua competência, para a execução dos encargos da concessão, como: prestar informações e dar acesso a órgãos públicos.

12.5.5 O Poder Concedente deverá fornecer à concessionária todas as informações que lhe estejam disponíveis e sejam relevantes para o bom desenvolvimento da concessão.

12.5.6 O Poder Concedente deverá fundamentar devidamente suas decisões, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo do contrato, sob pena de nulidade.

12.5.7 O Poder Concedente deverá indicar formalmente o(s) agente(s) público(s) responsáveis pelo acompanhamento do Contrato.

12.5.8 O Poder Concedente deverá acompanhar, fiscalizar permanentemente e atestar o cumprimento do contrato, bem como analisar as informações prestadas pela concessionária, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações.

12.5.9 O Poder Concedente deverá colaborar, dentro da sua esfera de competências e observados os termos da legislação pertinente, com a obtenção das licenças e autorizações eventualmente necessárias para a concessão, junto aos demais órgãos estaduais, inclusive com a participação em reuniões técnicas e envio de manifestações necessárias.

12.5.10 O Poder Concedente deverá aplicar as sanções e penalidades e adotar as demais medidas necessárias ao cumprimento regular do contrato, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela concessionária.

12.5.11 O Poder Concedente deverá comunicar por escrito qualquer falta, deficiência, ou não conformidades na execução dos serviços, assim que identificados, para imediata correção pela concessionária.

12.5.12 O Poder Concedente deverá comunicar por escrito qualquer solicitação de reparo ou reposição de infraestrutura, equipamentos ou qualquer solicitação/reclamação a respeito dos serviços.

12.5.13 O Poder Concedente deverá emitir os Termos de Aceitação dos Bens nos termos e condições do contrato.

12.5.14 O Poder Concedente deverá ampliar o prazo previsto para a conclusão do programa de intervenção pelo tempo equivalente à demora identificada, no caso de haver demora superior a 12 (doze meses) do protocolo do pedido quando o motivo for exclusivamente imputável ao Poder Público, devendo o pedido ser regularmente instruído pela concessionária, não podendo compreender os casos de pedido para licenças, permissões e autorizações por parte da concessionária destinadas à realização de obras para ampliação da área sob intervenção da concessão.

13 DA MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO

A Lei Federal n. 11.079/2004 e a Lei Estadual n. 12.234/2005 estipulam a obrigatoriedade de previsão de critérios para a avaliação de desempenho da concessionária. Observa-se:

→ **Lei Federal n. 11.079/2004**

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: [...] VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

→ **Lei Estadual n. 12.234/2005**

Art. 23 - São condições básicas para inclusão de projetos no PPP/RS: [...] II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

Diante disso, exige-se a construção de critérios para a avaliação do desempenho da concessionária, os quais devem refletir expectativas razoáveis sobre a qualidade e a quantidade dos serviços ofertados.

Nesse aspecto, a mensuração de desempenho é instrumento para aplicar eventuais descontos no pagamento da contraprestação mensal, ou seja, na remuneração da concessionária. Assim, sugere-se a utilização de três critérios para a avaliação do desempenho, quais sejam: o Critério de Conformidade ("CC"), o Critério de Operações ("CO") e o Critério de Qualidade ("CQ").

Além disso, deve-se evitar que os critérios de mensuração de desempenho impliquem prejuízo à amortização dos investimentos realizados pela concessionária, de modo que os parâmetros empregados tenham que refletir a proporcionalidade no desconto e a razoabilidade na exigência quantitativa e qualitativa na prestação do serviço.

No caso de descontos reiterados, excessivos e que estejam onerando demasiadamente a concessionária, impõe-se a revisão do sistema de mensuração de desempenho, preferencialmente pelo procedimento da revisão ordinária.

A mensuração de desempenho está prevista em anexo e será utilizada para o cálculo da Contraprestação Mensal Efetiva.

14 ESTRUTURAÇÃO DE SANÇÕES E PENALIZAÇÕES

14.1 A aplicação das penalidades seguirá o regramento estabelecido a seguir, bem como os procedimentos e valores apresentados oportunamente no instrumento contratual.

14.2 As presentes diretrizes, em complemento ao instrumento contratual, definem as condutas infratoras e as respectivas penalidades a que a concessionária estará sujeita.

14.3 O rol de infrações apresentado nestas diretrizes é exemplificativo e não exclui a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no instrumento contratual ou na legislação aplicável.

14.4 A apuração das infrações, aplicação das penalidades ou quaisquer outras medidas restritivas de direitos previstas nestas diretrizes, no instrumento contratual ou na legislação aplicável serão precedidas de processos administrativos, regidos pela Decreto Municipal n. 97, de 08 de março de 2022 e pela Lei Federal n. 9.784/1999, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da lei.

14.5 A aplicação do sistema de mensuração de desempenho previsto no não se confunde com a aplicação de penalidades, de forma que eventual contestação das partes relativa à aplicação do sistema de mensuração de desempenho terá procedimento específico junto ao Verificador Independente e ao Poder Concedente e, eventualmente, à Comissão Técnica e ao Tribunal Arbitral.

14.6 Não obstante a prática de infração pela concessionária, o Poder Concedente poderá, a seu exclusivo critério, nos termos previstos em contrato, deixar de aplicar penalidades à concessionária.

14.7 O processo de aplicação das penalidades terá início com a notificação da Concessionária, devidamente instruída, quando for o caso, com cópia de documento que conste a descrição da irregularidade, assinalando-se prazo para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da concessionária.

14.8 Das decisões proferidas no processo sancionatório caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência pela CONCESSIONÁRIA ou da divulgação oficial da decisão, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

14.9 Afastam a aplicação das penalidades previstas no EDITAL e no contrato, desde que devidamente demonstradas e inequivocamente comprovadas no correspondente processo, a ocorrência de força maior, caso fortuito e de inexigibilidade de conduta diversa, dentre outras causas excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade previstas no instrumento contratual, na legislação e na regulamentação pertinente.

14.9.1 Para os fins previstos no item 14.8, sem prejuízo das disposições que constam no contrato, considera-se:

14.9.1.1 Força maior e caso fortuito: os eventos assim considerados, nos termos do Código Civil, Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de acordo com a conceituação no instrumento contratual e nestes estudos; e

14.9.1.2 Inexigibilidade de conduta diversa: a situação que, apesar de configurar a infração prevista no presente nestas diretrizes e no instrumento contratual: (i) não resulta de culpa ou dolo da concessionária; e, (ii) em relação a qual a concessionária adotou com diligência todas as medidas que lhe cabiam para evitar o resultado ocorrido.

14.10 Nas hipóteses em que uma conduta corresponda a mais de uma infração, dentre as previstas nestas diretrizes, será observado o princípio da especialidade, aplicando-se a penalidade correspondente à infração mais específica, vedada a cumulação de infração mais genérica relativa à mesma conduta.

14.11 Observar-se-á, para os fins de aplicação das penalidades o instrumento contratual, os anexos nele contidos e a legislação aplicável.

14.12 O descumprimento do instrumento contratual, de seus anexos e do edital, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis ensejará a aplicação das penalidades contratuais previstas.

14.13 A gradação das penalidades observará as seguintes escalas:

14.13.1 A infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da concessionária;

14.13.2 A infração terá gravidade média quando decorrer de conduta da concessionária (por ação ou omissão), mas efetuada pela primeira vez pela concessionária e não afetar de forma relevante a prestação dos serviços;

14.13.3 A infração será considerada grave quando o poder concedente constatar presente um dos seguintes fatores: (i) má-fé na atuação ou conduta dolosa da concessionária; ou, (ii) reincidência da concessionária na infração de gravidade média; ou, (iii) Potencial comprometimento da prestação dos serviços; ou (iv) Prejuízo econômico relevante para o Poder Concedente.

14.13.4 A infração será considerada gravíssima quando: (i) Houver efetivo comprometimento da segurança das pessoas; ou, (ii) O poder concedente constatar, diante das circunstâncias e do ato praticado pela concessionária, que seu comportamento se reveste de grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos usuários do estacionamento, da saúde pública, do meio ambiente, do erário ou da continuidade dos serviços; ou (iii) A concessionária não contratar ou manter em vigor a garantia de execução e os seguros exigidos no contrato;

14.13.5. A advertência somente poderá ser aplicada, isoladamente, em resposta ao cometimento de infração leve ou de gravidade média, assim definidas conforme a dosimetria prevista nas subcláusulas acima.

14.13.6. A multa poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de quaisquer infrações.

14.13.7 a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o poder concedente, por prazo não superior a 2 (dois) anos, somente poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de infração grave ou gravíssima, assim definidas conforme a dosimetria prevista nas subcláusulas acima.

14.13.8 a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública somente poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de infração gravíssima, assim definida conforme a dosimetria prevista nas subcláusulas acima.

14.13.9 Deverão ser observadas, para definição dos valores das multas decorrentes de conduta infracional tipificada, os tipos de infração abaixo:

TABELA A

Valor das Multas por Tipo de Infração⁴²:

TIPO DE INFRAÇÃO	VALOR)
A	R\$ [VERIFICAR]
B	R\$ [VERIFICAR]
C	R\$ [VERIFICAR]
D	R\$ [VERIFICAR]
E	R\$ [VERIFICAR]
F	R\$ [VERIFICAR]

⁴² Valores base da multa deve ser fixados entre 0,5% e 5%, a depender da gravidade, da "CMM" vencedora da proposta comercial.

14.14 Os valores indicados na Tabela A serão reajustados anualmente, pela variação do IPCA/IBGE.

14.14.1 A data do primeiro reajuste do valor das penalidades será considerada como data-base para efeito dos reajustes anuais seguintes.

14.14.2 Será responsabilidade do poder concedente realizar o cálculo do reajuste acima e comunicar para a concessionária os valores reajustados, mediante o envio de correspondência.

14.15 a aplicação das sanções e a definição do valor base da multa decorrente de conduta infracional descrita de forma genérica nos itens 34, 35 e 36 do rol de infrações, será realizada mediante análise do caso concreto, devendo ser considerados os seguintes critérios de ponderação:

14.15.1 A natureza e a gravidade da infração;

14.15.2 Os danos, efetivos ou potenciais, resultantes da infração, para o a prestação do serviço e para os usuários do estacionamento.

14.15.3 As vantagens, efetivas ou potenciais, auferidas pela CONCESSIONÁRIA em virtude da infração praticada.

14.15.4 Serão aplicados decréscimos ou acréscimos de 20% (vinte por cento) aos valores base de multa em razão da constatação de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, conforme designadas a seguir.

14.15.4.1 são consideradas circunstâncias atenuantes: (i) o reconhecimento e a renúncia ao direito de recorrer, no prazo para apresentação da defesa, do cometimento da infração objeto da apuração; e, (ii) a execução de medidas espontâneas da concessionária, resultando na cessação da infração e a recomposição ao estado anterior, no prazo para apresentação da defesa.

14.15.4.2 são consideradas circunstâncias agravantes: (i) ter a infração sido cometida mediante fraude ou má-fé; (ii) não adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras, no prazo e nos termos recomendados pelo poder concedente; (iii) praticar

infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração; e (iv) a reincidência específica da concessionária no cometimento da infração nos último ano.

14.15.4.3 As somas dos percentuais atribuídos às circunstâncias atenuantes e agravantes não poderão, cada uma, exceder o limite de 50% (cinquenta por cento).

14.16 As multas aplicáveis às infrações de natureza continuada incidirão: (i) da data de cessação do cumprimento da obrigação até a data em que esta seja retomado; ou, (ii) da data de decurso do prazo fixado, contratualmente ou por determinação do poder concedente, para o cumprimento da obrigação, até a data em que seja verificado o adimplemento da obrigação ou o atendimento da determinação.

14.17 Para efeito de cessação do cômputo da multa aplicável às infrações de natureza continuada, caberá à concessionária comunicar ao Poder Concedente a retomada do cumprimento da obrigação contratual ou o atendimento da determinação fixada, apresentando provas inequívocas dos fatos alegados, mediante o encaminhamento de relatórios que contenham laudos, inclusive fotográficos, se necessário, ou por outros meios aptos à comprovação das informações apresentadas.

14.18 Nas infrações com multas de incidência mensal, a fração de mês será considerada como mês integral: (i) Independentemente do número de dias, no primeiro mês em que ocorrer a infração; e, (ii) Nos demais meses, se igual ou superior a 15 (quinze) dias.

14.19 A aplicação das penalidades previstas nestas diretrizes e seu cumprimento não prejudicam a aplicação de outras sanções previstas no edital, no contrato, na legislação e na regulação pertinente, aos quais a concessionária se sujeita.

14.20 No caso de aplicação de multa, o valor pecuniário será descontado das contraprestações mensais devidas pelo Poder Público, podendo tal desconto ser fragmentado ao longo de até 6 (seis) parcelas, caso a infração seja enquadrada nos tipos D, E e F.

TABELA B
ROL DE INFRAÇÕES:

#	DESCRIÇÃO	TIPO DE INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA
1	Descumprimento do prazo de apresentação do CRONOGRAMA DE OBRAS.	B	DIÁRIA
2	Descumprimento do prazo para realização de adequações ou correções solicitadas pelo PODER CONCEDENTE no CRONOGRAMA DE OBRAS.	B	DIÁRIA
3	Descumprimento do prazo para realização de adequações ou correções solicitadas pelo PODER CONCEDENTE	B	DIÁRIA
4	Atraso na execução do CRONOGRAMA DE OBRAS	C	DIÁRIA
5	Deixar de iniciar a prestação dos SERVIÇOS após a emissão da ordem de Início	C	DIÁRIA
6	Deixar de solicitar prévia autorização ao PODER CONCEDENTE para dar, alienar ou transferir a posse dos BENS DA CONCESSÃO	E	POR EVENTO
7	Deixar de proceder a imediata substituição dos BENS DA CONCESSÃO, em caso de alienação ou transferência de posse, por outros bens que apresentem ATUALIDADE TECNOLÓGICA e condições de operação idênticas ou superiores às dos bens substituídos	D	POR EVENTO
8	Deixar de registrar os BENS DA CONCESSÃO na contabilidade	D	POR EVENTO
9	Deixar de atualizar anualmente, a partir da ORDEM DE INÍCIO, o	B	DIÁRIA

	inventário dos BENS REVERSÍVEIS, no prazo previsto no INSTRUMENTO CONTRATUAL		
10	Deixar de inserir as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente no inventário	C	POR EVENTO
11	Deixar de proceder a imediata substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao final da vida útil destes, por outros bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior.	C	POR EVENTO
12	Deixar de manter em vigor a GARANTIA DE EXECUÇÃO nos termos do que determina o CONTRATO.	E	DIÁRIA
13	Deixar de recompor ou reajustar o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO	E	DIÁRIA
14	Deixar de contratar ou manter em vigor, as apólices de seguro previstas no CONTRATO	C	DIÁRIA
15	Deixar de comprovar a contratação e a vigência das apólices de seguro	E	POR EVENTO
16	Deixar de indicar o PODER CONCEDENTE como cossegurado de todas as apólices de seguros contratadas.	E	POR EVENTO
17	Deixar de informar, previamente ao PODER CONCEDENTE, as alterações nos contratos ou apólices de seguros previstos no CONTRATO	C	DIÁRIA
18	Deixar de manter a prestação dos SERVIÇOS sob a direção e supervisão do(s) o(s) profissional(is) detentor(es) dos atestados exigidos durante a LICITAÇÃO	E	POR EVENTO
19	Deixar de prestar as informações e esclarecimentos que sejam solicitados pelo PODER CONCEDENTE, no prazo disposto em contrato, salvo existência	B	DIÁRIA

	expressa de prazo legal ou contratual diverso.		
20	Deixar de atualizar arquivo técnico contendo projetos, manuais, garantias e documentações técnicas da estrutura, equipamentos e sistemas das USINAS FOTOVOLTAICAS	B	POR EVENTO
21	Deixar de implantar sistema de informática para gestão do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO e de dados operacionais, de manutenção, comerciais e financeiros da CONCESSÃO	E	DIÁRIA
22	Deixar de manter atualizado, com informações e dados atuais.	A	POR EVENTO
23	Deixar de disponibilizar informações e demais documentos necessários para a atividade de verificação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, como previsto no CONTRATO	E	POR EVENTO
24	Deixar de enviar ao PODER CONCEDENTE, anualmente, no prazo previsto no CONTRATO, relatório anual de conformidade contendo as informações solicitadas no CONTRATO	C	DIÁRIA
25	Deixar de apresentar ao PODER CONCEDENTE, anualmente, no prazo previsto no CONTRATO, as demonstrações financeiras	C	POR EVENTO
26	Deixar de informar o PODER CONCEDENTE, no prazo previsto no CONTRATO, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial, procedimento arbitral ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade do PODER CONCEDENTE	D	POR EVENTO
27	Deixar de comunicar ao PODER CONCEDENTE, no prazo previsto no	C	POR EVENTO

	CONTRATO, mudança de composição acionária da CONCESSIONÁRIA que não implique mudança de CONTROLE		
28	Deixar de apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo previsto CONTRATO.	C	POR EVENTO
29	Deixar de apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo fixado, informações sobre a contratação de terceiros para a execução das obras e prestação dos serviços.	A	DIÁRIA
30	Deixar de implementar, no prazo previsto no CONTRATO, Sistema de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho, com base na série de normas NBR ISO 45.001, da ABNT	C	DIÁRIA
31	Deixar de implementar, no prazo previsto no CONTRATO, Programa de Compliance, com mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	E	DIÁRIA
32	Deixar de desenvolver, publicar e implantar Política de Transações com PARTES RELACIONADAS, no prazo previsto no CONTRATO, observando, no que couber, as melhores práticas	C	DIÁRIA

	recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como, as regras de governança da CVM		
33	Obter índice 0 (zero) em qualquer INDICADOR DE DESEMPENHO por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) alternados, em um intervalo de 12 (doze meses)	F	POR EVENTO
34	Para outras infrações não listadas acima, consideradas leves: até o valor do tipo de infração “B”	A ou B	POR EVENTO
35	Para outras infrações não listadas acima, consideradas de gravidade média: até o valor do tipo de infração “D”	A - D	POR EVENTO
36	Para outras infrações não listadas acima, consideradas graves ou gravíssimas: até o valor do tipo de infração “F”	A - F	POR EVENTO

14.21 As penalidades serão aplicadas de ofício pelo Poder Concedente, garantido o devido processo administrativo, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

14.22 O cumprimento das penalidades impostas pelo Poder Concedente não exime a concessionária do fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas no contrato, bem como da reparação de eventuais perdas e danos causados ao Poder Concedente, aos usuários do estacionamento, em decorrência das atividades relacionadas com a concessão.

14.23 a aplicação de qualquer penalidade não impede a declaração de caducidade da concessão pelo Poder Concedente, nas hipóteses previstas no contrato.

15. MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO

15.1 DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

15.1.1 O Poder Concedente deverá recorrer a serviço técnico externo de um verificador independente para auxiliá-lo na aplicação das regras do contrato, especialmente quanto à mensuração de desempenho, bem como para auxiliá-lo na eventual liquidação de valores decorrentes de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e do pagamento de indenizações.

15.1.2 Para seleção do verificador independente, caberá à Concessionária recolher 03 (três) propostas de pessoas jurídicas que reúnam condições mínimas de qualificação para atuar na verificação da execução do contrato.

15.1.2.1 Escolhida as pessoas que integram a lista de possíveis verificadores independentes, o Poder Concedente elegerá uma das pessoas indicadas para a formalização do contrato com a concessionária.

15.2.2 A concessionária se limitará ao pagamento de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais para o verificador independente, valor atualizado anualmente pelo IPCA-IBGE em data casada com o reajustamento do contrato, eventual preço superior será compartilhado com o Poder Público junto com a nota fiscal emitida para o pagamento da "CME".

15.1.3 Escolhido o verificador independente, caberá ao Poder Concedente encaminhar o competente processo para providências quanto a contratação por parte da concessionária.

15.1.4 Caberá à concessionária formalizar o contrato com o verificador independente.

15.1.5 A renovação do contrato com o verificador independente será avaliada em cada uma das revisões ordinárias, oportunidade na qual a concessionária

poderá solicitar a sua troca por um outro verificador independente, cujo procedimento de contratação será o previsto no item 15.1.1.

15.1.6 A concessionária arcará com os custos mensais da contratação do verificador independente.

15.1.7 O verificador independente, que será empresa independente e de renome no mercado por sua idoneidade, imparcialidade, ética e competência técnica, e deve ser contratado antes do início da vigência do contrato.

15.1.8 O verificador independente será responsável pelas seguintes atividades, relativamente à aplicação das regras previstas em contrato:

15.1.8.1 Acompanhar a execução do contrato e verificar o cumprimento das obrigações contratuais sob a responsabilidade da concessionária, informando ao Poder Concedente sobre o desempenho da concessionária, com base em relatórios circunstanciados, que poderão ser mensais, trimestrais, semestrais ou anuais;

15.1.8.2 Verificar os índices que compõem os indicadores de desempenho, na periodicidade, e na forma previstas, emitindo os Relatórios mensais no prazo de 02 (dois) dias após a entrega pela concessionária da fatura mensal;

15.1.8.3 Manter sistema digitalizado dos relatórios emitidos;

15.1.8.4 Propor melhorias no sistema de medição dos índices que compõem os índices de desempenho, ou de gestão da execução do contrato, buscando geração de eficiência ou economia financeira para as partes, incluindo desenvolvimento de desenho de processos, diagnóstico da execução e proposição de soluções de tecnologia da informação para melhor gestão contratual;

15.1.8.5 Desenvolver sistema de tecnologia de informação para coleta, arquivo e disponibilização de dados e informações referentes aos índices de mensuração de desempenho;

15.1.8.6 o verificador independente poderá ser consultado sobre pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e sobre temas relativos à revisão ordinária por iniciativa de qualquer parte do contrato.

15.1.8.7 quando for consultado, o verificador independente deverá emitir parecer técnico sobre o tema da consulta em até 20 (vinte) dias corridos da data consulta.

15.2 DA FISCALIZAÇÃO EM GERAL

15.2.1 A fiscalização da concessão, abrangendo todas as atividades da concessionária, durante todo o prazo do contrato, será executada pelo Poder Concedente, que poderá se valer de apoio técnico do verificador independente, nos termos da legislação e do contrato.

15.2.2 A concessionária facultará ao Poder Concedente, ou a qualquer outra pessoa por ele credenciada, inclusive por comissão composta de representantes do Poder Concedente, da concessionária e dos usuários nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei Federal n. 8.987/95, o livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações, locais, documentos e dados referentes à concessão e à concessionária, incluindo estatísticas, registros administrativos e contábeis e contratos com terceiros, prestando, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que forem formalmente solicitados.

15.2.4 O Poder Concedente poderá demandar à concessionária, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas, conferindo, quando necessário, prazo razoável para o atendimento das solicitações que fizer.

15.2.5 O Poder Concedente, diretamente ou por intermédio de seus representantes credenciados, inclusive por comissão composta de representantes do Poder Concedente, da concessionária e dos usuários nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei Federal n. 8.987/95, poderá realizar, na presença de representantes da concessionária, vistorias, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as

condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações utilizados na concessão.

15.2.6 No exercício da fiscalização, o Poder Concedente também poderá:

- a) acompanhar a execução de obras e a prestação dos serviços, atividades e fornecimentos, bem como a conservação dos bens vinculados à concessão;
- b) proceder a vistorias para a aferição da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições às expensas da concessionária, quando estiverem em desacordo com as especificações prescritas no contrato e respectivos anexos;
- c) intervir, quando necessário, na execução das atividades objeto da concessão, nos termos da legislação e deste contrato, de modo a assegurar a regularidade e o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela concessionária;
- d) determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o Poder Concedente, se as já executadas não estiverem de acordo com as especificações do contrato e seus anexos, bem como com a legislação vigente e as normas técnicas aplicáveis; e
- e) aplicar as sanções e penalidades previstas no contrato.

15.2.7 O Poder Concedente designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do Contrato, indicando o seu gestor, que terá entre suas atribuições as atividades de fiscalização, bem como formalizar os termos de entrega de intervenções e investimentos previstos no contrato; e receber quaisquer pedidos de

reequilíbrio econômico-financeiro, bem como de instauração de qualquer procedimento de solução de controvérsias previsto.

15.2.8 Na hipótese de a concessionária se recusar a acatar as determinações realizadas pelo Poder Concedente, este poderá adotar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta da concessionária, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades pertinentes.

15.2.8.1 Eventuais divergências sobre a regularidade ou legalidade das determinações do Poder Concedente serão submetidas à apreciação da Comissão Técnica, suspendendo-se a determinação e qualquer procedimento administrativo para aplicação de penalidade conexo.

15.2.9 A fiscalização, pelo Poder Concedente, não exclui a responsabilidade da concessionária pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais.

16. DA HABILITAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

16.1 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

16.1.1 Poderão participar da licitação sociedades e pessoas jurídicas, entidades de previdência complementar, isoladamente ou em consórcio.

16.1.2 Não poderão participar da licitação, isoladamente ou em consórcio, de acordo com os termos deste edital, interessada:

(i) Cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar (cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive) de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de contrato de serviço terceirizado; contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens; ou

convênios e os instrumentos equivalentes, atendendo ao disposto no art. 8º do Decreto nº 48.705/2011 do Estado do Rio Grande do Sul;

(ii) Cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m) ou tenha(m) sido, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da publicação do edital, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) nos órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis pela licitação, ou agente(s) público(s) impedidos de contratar com a Administração Pública direta e indireta do estado por vedação constitucional ou legal;

(iii) Cujas controlada, controladora ou entidade sob controle comum participe como licitante em consórcio distinto;

(iv) Que, direta ou indiretamente, mantenham sociedade ou detenham participação com servidor ou dirigente de órgão, da entidade contratante ou responsável pela licitação, considerando participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com a licitante ou partes relacionadas;

(v) Que não atendam às condições estabelecidas neste EDITAL ou não apresentem documentos nele exigidos;

(vi) Que participe como consorciado em mais de um consórcio, ou individualmente em mais de uma proposta de preço;

(vii) Que estejam sob falência, concurso de credores, ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

(viii) Que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, sem plano de recuperação acolhido ou homologado, conforme o caso;

(ix) Que se encontrem inscritos no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS;

(x) Que se encontre em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração direta ou indireta do Estado do Rio Grande do Sul, decorrente do artigo 87, inciso III ou IV, e artigo 88, da Lei Federal nº 14.133/2021, do artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, ou do artigo 47, da Lei Federal nº 12.462/2011;

(xi) Que tenha registro de sanção, com efeito impeditivo de participação desta licitação ou da contratação, nos cadastros a que se refere o artigo 22, da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 35 da Lei Estadual nº 15.228/2018;

(xii) Que tenha sido proibido de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/1992;

(xiii) Que tenha sido suspenso temporariamente, impedido ou declarado inidôneo para licitar ou contratar com a administração pública, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/2011;

(xiv) Que tenha sido proibido pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela administração pública estadual, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;

(xv) Que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a administração pública de qualquer ente federativo, conforme previsto no artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;

(xvi) Que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605/1998;

(xvii) Que estejam sob intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC ou órgão que a substitua;

16.1.3 A participação na licitação implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos, disposições e condições do edital, dos anexos, do contrato e dos anexos do contrato, bem como das demais normas aplicáveis à licitação.

16.1.4 As licitantes são responsáveis pela análise das condições do respectivo objeto da licitação e de todos os dados e informações sobre a concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à concorrência e à concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas.

16.1.5 Caso a licitante seja um consórcio, as seguintes regras deverão ser observadas, sem prejuízo de outras existentes no restante do edital:

16.1.5.1 Cada consorciado deverá atender individualmente às exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira previstas no edital;

16.1.5.2 As exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo consórcio, por intermédio de qualquer dos consorciados, isoladamente, conforme previsto no edital;

16.1.5.3 A desclassificação ou a inabilitação de qualquer consorciado acarretará a automática desclassificação ou inabilitação do consórcio;

16.1.5.4 limita-se o número de consorciados a 2 (dois);

16.1.5.5. Nenhuma licitante poderá participar de mais de um consórcio, seja diretamente ou por intermédio de partes relacionadas;

16.1.5.6 A participação em consórcio impede que a licitante participe, de forma isolada, diretamente ou mediante partes relacionadas, na licitação;

16.1.5.7 Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciado, tampouco a alteração na proporção de participação dos consorciados, desde a data da apresentação dos volumes até a assinatura do contrato, momento a partir do qual deverão ser observadas as regras contratuais para qualquer alteração na composição societária da concessionária;

16.1.5.8 No caso de consórcio integrado por empresas brasileiras e estrangeiras, a empresa-líder deverá ser obrigatoriamente uma empresa brasileira, em cumprimento ao § 4º, do art. 5º, do decreto estadual nº 53.490/2017;

16.1.5.9 Será permitida a participação de CONSÓRCIO formado exclusivamente por empresas estrangeiras; e

16.1.5.10 Além dos documentos exigidos neste edital, a participação de licitante em regime de consórcio fica condicionada à apresentação de instrumento público ou particular de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico, subscrito pelos consorciados.

16.1.5.11 A prática de atos pelas licitantes em cada etapa da licitação está sujeita à preclusão, sendo vedado o exercício de faculdades referentes a etapas já consumadas do certame, salvo nas hipóteses admitidas no edital.

16.2 HABILITAÇÃO JURÍDICA

16.2.1 Os documentos listados nos subitens abaixo devem ser apresentados pela licitante individual ou por cada participante do consórcio:

(i) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado em vigor, conforme última alteração arquivada na Junta Comercial ou em cartório de registro competente. Caso a última alteração do estatuto social/contrato social não consolide as disposições do estatuto social/contrato social em vigor, deverão também ser apresentadas as alterações anteriores que contenham tais disposições;

(ii) No caso de sociedade por ações e sociedades limitadas, prova de eleição/nomeação dos administradores da LICITANTE em exercício, arquivada na Junta Comercial ou em cartório competente, e, no caso de sociedades por ações, das respectivas publicações na imprensa;

(iii) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

(iv) Quando a licitante for um fundo de investimento, deverá apresentar os seguintes documentos:

a. Comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei Federal nº 6.385/1976.

b. Ato constitutivo com última alteração arquivada perante órgão competente;

c. Regulamento e alterações, se houver, devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos;

d. Comprovante de registro do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários;

e. Prova de eleição dos representantes do administrador;

f. Comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelos seus cotistas a participar do certame, por meio de autorização decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu regulamento, e de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da licitação, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem;

g. Comprovação de que a administradora e o fundo não estão em processo de liquidação judicial, mediante certidão expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sua sede, ou de liquidação extrajudicial, mediante comprovante obtido em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; e

h. Certidão negativa de falência da administradora e gestora do Fundo de Investimento, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede das mesmas, com data, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data da sessão pública.

(v) Quando a licitante for entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar a ata que elegeu a administração em exercício, o regulamento em vigor, comprovante de autorização expressa e específica quanto à sua constituição e funcionamento, concedida pelo órgão fiscalizador competente, e declaração/certidão de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da entidade reguladora; e

(vi) Quando a licitante for instituição financeira deverá apresentar, adicionalmente, comprovante de autorização expressa e específica de sua constituição e funcionamento, concedida pela entidade reguladora do setor, bem como comprovação da homologação da eleição dos seus administradores.

16.2.2 Os consorciados deverão apresentar compromisso público ou particular de constituição de sociedade de propósito específico, subscrito por todas os consorciados contemplando, no mínimo:

- (i) Denominação do consórcio;
 - (ii) Qualificação dos consorciados;
 - (iii) Composição do consórcio, com a indicação do percentual da participação de cada um dos consorciados, bem como compromisso futuro de participação na sociedade de propósito específico a ser constituída;
 - (iv). Indicação da sociedade líder do consórcio;
 - (v) Compromisso de que os consorciados responderão isolada e solidariamente por todas as exigências do instrumento convocatório e pelos atos praticados pelo consórcio, até a assinatura do contrato, bem como, na qualidade de futuras acionistas da concessionária, por todos os atos praticados, ao longo da execução do contrato, até a data de conclusão da integralização do capital social mínimo da concessionária, exigido no contrato;
 - (vi) Prazo de vigência fixado até a data de constituição da concessionária;
- e
- (vii) Procuração outorgando à sociedade líder poderes expressos, irrevogáveis e irretroatáveis para figurar como única representante legal do consórcio perante a comissão permanente de licitação e o concedente, com plenos poderes para receber notificações, intimações e citações quanto aos assuntos relativos à licitação ou ao contrato, bem como para concordar com condições, transigir, recorrer e desistir de recurso, comprometer-se a assinar, em nome do consórcio, quaisquer papéis e documentos relacionados com o objeto da licitação.

16.2.3 No caso de consórcio, as declarações exigidas no edital poderão ser assinadas pela sociedade líder, em nome do consórcio, observado o disposto no inciso (viii) do subitem anterior.

16.2.4 A responsabilidade solidária dos consorciados cessará no caso de o consórcio não ter sido o adjudicatária, em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do contrato.

16.2.5 Para licitantes constituídas na forma de fundo de investimentos, o atendimento ao disposto neste subitem

16.2.7 deverá considerar a existência de cotistas majoritários, ou de órgão e respectivos membros, com poder de influência para alterar o estatuto do fundo, detentores dos poderes análogos àqueles referidos na Lei Federal nº 6.404/1976, para fins de identificação do acionista controlador.

16.3 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

16.3.1 Os documentos a seguir listados devem ser apresentados pela LICITANTE individual ou cada participante do consórcio:

(i) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ);

(ii) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou declaração assinada pela licitante de que a atividade desempenhada não torna exigível inscrição municipal e/ou estadual;

(iii) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

(iv) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual da sede da licitante, bem como com a secretaria da fazenda do estado do rio grande do sul, mediante apresentação da certidão de situação fiscal, independentemente da localização da sede ou filial da licitante;

(v) Prova de regularidade com a Fazenda municipal da sede da licitante;

(vi) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

(vii) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

16.3.2 Todas as certidões listadas acima deverão estar dentro do prazo de validade, até 90 (noventa) dias antes da data designada para o recebimento dos envelopes.

16.3.3. Caso alguma certidão apresentada seja positiva, ou nela não esteja consignada a situação atualizada do(s) débito(s), deverá ser apresentada prova de quitação e/ou certidões que apontem a situação atualizada das ações judiciais e/ou dos procedimentos administrativos arrolados, datada de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data final para o recebimento dos envelopes,

16.3.4. Não serão aceitos comprovantes de solicitação de certidões.

16.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

16.4.1 A concorrente deverá apresentar, para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos:

(i) Certidão negativa de pedido de falência, autofalência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial (varas cíveis) da comarca do Município onde a empresa for sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data designada para recebimento dos volumes.

(ii) Em se tratando de sociedade não empresarial ou outra forma de pessoa jurídica, certidão negativa expedida pelo distribuidor judicial das varas cíveis em geral (processo de execução) da comarca do Município onde o ente está sediado, datada de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data designada no cronograma para o recebimento de volumes.

16.4.2 Se houver alguma ação judicial distribuída nas modalidades referidas nos incisos I e II do subitem acima, a licitante deverá apresentar a certidão atualizada que aponte a situação do processo.

16.4.3 Será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste edital.

16.4.4 Os demonstrativos contábeis deverão estar assinados pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado, devendo a licitante apresentar os documentos necessários à aferição desta condição pela comissão permanente de licitação.

16.4.5 Caso a licitante, ou membro de consórcio, seja filial/sucursal, deverá apresentar o balanço patrimonial consolidado da matriz.

16.4.6. Caso a licitante esteja inscrita no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, os documentos mencionados no subitem 16.4.1 poderão ser substituídos por:

(i) Comprovante da entrega digital do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras exigíveis na forma da lei;

(ii) Comprovante da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando sua regularidade perante o respectivo conselho;

(iii) Cópia do termo de abertura e encerramento do respectivo livro contábil; e

(iv) Termo de autenticação do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras pelo órgão competente.

16.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.5.1 A qualificação técnica será comprovada mediante:

(i) Comprovação de registro ou inscrição da empresa e do Responsável Técnico com vínculo profissional – Engenheiro Civil, Elétrico ou equivalente – junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, através de Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei Federal nº 5.194/66;

(ii) Atestado de Visita Técnica ou declaração de que conhece as condições locais para a execução do objeto;

(iii) Registro da Empresa no GSVG – Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar, conforme o Decreto Estadual nº 35.593/1994 instituiu o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG) da Brigada Militar, com atribuições normativas, fiscalizadoras e de cadastramento para serviços de vigilância, incluindo instalação de sistemas de vigilância eletrônica (Art. 2º) e Decreto Estadual nº 32.162/86 e a Portaria nº 96/EMBM/01 reforçando a competência da Brigada Militar na supervisão e fiscalização dessas atividades que são exercidas pelas empresas;"

16.5.2 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: A licitante, ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do consórcio, deverá apresentar, para comprovação de qualificação técnica, atestado(s) de desempenho anterior, obrigatoriamente pertinente(s) e compatível(eis) aos itens objeto desta licitação, expedido(s) por entidade(s) pública(s) ou privada(s), que comprove que a empresa licitante realizou ou executou serviços compatíveis com o objeto deste processo licitatório:

(i) utilização de parquímetros eletrônicos multivagas, na quantidade mínima de 10 (dez) parquímetros;

(ii) pontos de venda com POS, na quantidade mínima de 10 (dez) unidades;

(iii) sensores individuais de ocupação de vaga, na quantidade mínima de 900 (novecentas) unidades;

(iv) projeto e implantação de sinalização horizontal e vertical, na quantidade mínima de 900 (novecentas) vagas;

(v) implantação e operação de 01 (uma) plataforma de fiscalização eletrônica em veículo automotor com leitura OCR.

16.5.2.1 Os atestados deverão ser acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho profissional competente em nome dos profissionais técnicos vinculados ao(s) referido(s) atestado(s).

16.5.3 A conformidade dos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência, sendo que a sua desconformidade implicará na inabilitação da licitante, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.

16.5.4 É admitida a apresentação de mais de um atestado para atendimento às exigências técnicas.

16.5.5 Somente serão aceitos atestados em que a licitante individual ou membro de consórcio figure como responsável direto pela execução do empreendimento. A atuação no empreendimento deve ter sido individual, ou como consorciado, com participação mínima de 30% (trinta por cento) no consórcio do qual fez parte.

16.5.6 No caso de alterações societárias e nos casos de fusão, incorporação ou desmembramento de empresas, somente serão considerados os atestados que, inequívoca e documentalmente, a empresa comprove a transferência definitiva de acervo técnico.

16.5.7 A comprovação de vínculo contratual do(s) profissional(is) no que se refere à alínea "d" acima se dará mediante a apresentação de cópias autenticadas da Carteira de Trabalho, ficha de Registro de Empregados do Ministério do Trabalho, ou contrato de prestação de serviços, ou declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

16.5.8 No caso do profissional ser dirigente da licitante, a comprovação de seu vínculo deverá ser feita mediante a apresentação de cópia da ata ou estatuto/contrato social, conforme o caso, devidamente registrados na Junta Comercial competente, que comprove a investidura de tal dirigente.

16.5.9 As licitantes poderão proceder à visita técnica facultativa às instalações existentes que sejam relacionadas ao objeto da concessão, mediante agendamento prévio a ser realizado junto ao [órgão responsável pela licitação], obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação das propostas.

16.5.10 Será fornecido à licitante o Atestado de Visita comprovando a realização da visita técnica. A licitante que entenda não ser necessária a vistoria poderá substituir o atestado de visita técnica por uma declaração de que conhece as condições locais para a execução do objeto, a ser apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação.

17 MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

17.1 DA COMISSÃO TÉCNICA (*DISPUTE BOARD*)

17.1.1 A comissão técnica será administrada pelo CAM-CCBC e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, cujas disposições integram o presente contrato.

17.1.2 Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira durante a execução deste Contrato, será constituída, na forma do regulamento do CAM-CCBC, por ato do Poder Concedente após as devidas indicações, uma Comissão Técnica permanente, composta por 3 (três) membros, todos com conhecimentos aprofundados na matéria objeto da divergência, com formação na área do direito, e indicados por ocasião desta dada divergência, na forma desta Cláusula.

17.1.3 A Comissão Técnica será competente para emitir pareceres fundamentados sobre questões submetidas pelo Poder Concedente ou pela Concessionária, relativas às divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos e aos aspectos econômico-financeiros durante a execução deste Contrato.

17.1.4 Os membros da Comissão Técnica serão designados da seguinte forma:

(i) 1 membros indicados pelo Poder Concedente;

(ii) 1 membro pela Concessionária;

(iii) 1 membro escolhido em comum acordo entre as Partes, devendo possuir comprovada especialização na matéria objeto da divergência, que será escolhido de comum acordo entre as Partes, quando da ocorrência da divergência.

17.1.5 O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação de solicitação de pronunciamento da Comissão Técnica a outra Parte, e será processado da seguinte forma:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida no item anterior, a Parte reclamada apresentará as suas alegações relativamente à questão formulada;

(ii) o parecer da Comissão Técnica será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela Comissão Técnica, das alegações apresentadas pela Parte reclamada;

(iii) os pareceres da Comissão Técnica serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável da maioria de seus membros; e

(iv) todos os membros terão direito a um voto, cada um.

17.1.6 Toda a divergência suscitada deverá ser encaminhada à Comissão Técnica juntamente com cópia de todos os documentos necessários para a solução da demanda.

17.1.7 Todas as despesas necessárias ao funcionamento da Comissão Técnica serão arcadas pela Concessionária.

17.1.8 A submissão de qualquer questão à Comissão Técnica não exonera a Concessionária de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais e às determinações do Poder Concedente.

17.1.9 A decisão da Comissão Técnica será vinculante para as Partes, até que sobrevenha eventual decisão arbitral ou judiciária sobre a divergência.

17.1.10 Caso aceita pelas Partes, a solução amigável proposta pela Comissão Técnica poderá ser incorporada a este Contrato mediante assinatura de termo aditivo

17.1.11 A mediação será considerada prejudicada se a solução amigável não for apresentada pela Comissão Técnica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido de instauração do procedimento ou se qualquer das Partes se recusarem a participar do procedimento, não indicando seu(s) representante(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

17.1.12 Caso a instituição indicada, por qualquer motivo, não venha a ser credenciada na forma do Decreto Estadual nº 55.996/2021, a concessionária deverá indicar

lista tríplice de instituições para em até 30 (trinta) dias contados da comunicação escolher uma delas.

17.1.13 Caso inexistam instituições análogas credenciadas na forma do Decreto Estadual nº 53.996/2021, será obrigatoriamente adotado o Regulamento do CAM-CCBC.

17.2 ARBITRAGEM

17.2.1 As partes deverão submeter à arbitragem quaisquer controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste contrato, que não tenham sido solucionadas administrativamente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do artigo 11, inciso II, da lei de parceria público-privadas.

17.2.2 A arbitragem será administrada pelo CAM-CCBC e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, cujas disposições integram o contrato.

17.2.3. Caso inexistam instituições arbitrais credenciadas na forma do Decreto Estadual nº 53.996/2021, será obrigatoriamente adotado o Regulamento do CAM-CCBC.

17.2.4 O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento da instituição arbitral.

17.2.5 A arbitragem terá sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

17.2.6 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.

17.2.7 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário.

17.2.8 A submissão à arbitragem, nos termos desta cláusula, não exime o concedente nem a concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão, observadas as prescrições do contrato.

17.2.9 Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

17.2.10 A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento.

17.2.11 As partes acordam que a concessionária arcará com os custos de contratação da câmara de arbitragem e de todo o procedimento até que seja proferida a sentença, independentemente da parte que solicitar o início da arbitragem.

17.2.12 Após a sentença arbitral, tendo sido esta inteiramente desfavorável ao CONCEDENTE, este deverá reembolsar a concessionária pelas despesas incorridas.

17.2.13 Alternativamente, em caso de impossibilidade de ressarcimento em dinheiro, e de forma consensual entre as partes, o reembolso poderá ocorrer através de reequilíbrio do contrato em favor da concessionária.

17.2.14 Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as partes, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.

17.2.15 Cada uma das partes arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios.

17.2.16 As partes poderão escolher órgão ou entidade arbitral distinto do previsto, desde que haja concordância mútua.

17.2.17 As partes concordam que as decisões proferidas pela arbitragem serão definitivas e as vincularão.

17.2.18 A entidade arbitral contratada atuará exclusivamente para a resolução da controvérsia ou disputas para a qual for designada, devendo novas contratações serem realizadas para a resolução de futuros conflitos.

17.2.19 As partes renunciam a qualquer outro tribunal que de outra forma teria competência para julgar qualquer matéria submetida à arbitragem nos termos desta cláusula.

17.2.20 Caso a instituição indicada, por qualquer motivo, não venha a ser credenciada na forma do decreto estadual nº 55.996/2021, a concessionária deverá indicar lista tríplice de instituições arbitrais credenciadas na forma do decreto supracitado, cabendo ao concedente em até 30 (trinta) dias contados da comunicação escolher uma delas.

17.2.21 FORO: Será competente o Foro da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir qualquer controvérsia não passível de sujeição à arbitragem, ou para o exercício da faculdade prevista no item 17.2.7, nos termos previstos em contrato.

18 QUADRO RESUMO – MODELAGEM JURÍDICA

Conteúdo	Resposta
Escopo	A <i>Abordagem Mais Vantajosa</i> para o projeto visa a implantação de um sistema integrado de Mobilidade e Segurança Urbana, que componha: (i) a gestão do sistema de estacionamento regulado e tarifado; (ii) o cercamento eletrônico por videomonitoramento urbano; e (iii) implantação dos equipamentos necessários.
Partes Contratuais	Município de Capão da Canoa (Poder Concedente) e Parceiro Privado (Concessionária)
Tipo de Contrato	DBFOM = relação contratual em que o parceiro privado será responsável por mobilizar seus recursos para o desenvolvimento de infraestrutura, sendo responsável, também, pela operação e a manutenção dos ativos, assumindo riscos relacionados ao custo de vida da infraestrutura.
Modelo Jurídico	Em relação à opção " <i>Mais Vantajosa</i> ", após a realização de um estudo de benchmark (que será apresentado em tópico posterior), percebeu-se que a espécie de Parceria Público-Privada de Concessão Patrocinada tem a possibilidade de reunir os escopos de estacionamento rotativo tarifado, operado por meio de concessões comuns (Lei Federal n. 8.987/1995), e o de contratações tradicionais (Lei Federal n. 14.133/2021) para fornecimento de circuito de segurança, de modo a integrar os sistemas para monitoramento qualificado das áreas submetidas à intervenção;
Prazo/Vigência	Na hipótese de uma Concessão Patrocinada, o contrato não poderá superar o prazo de 35 anos, devendo-se considerar, no período entre 5 e 35 anos, a amortização dos investimentos realizados pelo parceiro privado. No ponto, desenha-se um projeto que garanta o <i>payback</i> dos investimentos dentro de 20 anos de operação.
Garantia de Execução e Garantia Pública	Exigência de garantia de execução em favor do Município de Capão da Canoa/RS na hipótese de inadimplemento contratual. Nesse sentido, o art. 8º da Lei Federal n. 11.079/2004 prevê as opções pelas quais o parceiro

	público poderá oferecer garantia para a concessão ⁴³ . Levanta-se a possibilidade de utilização do Fundo Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana (FUSEPM – Lei Municipal n. 13.734/2022) como garantia pública.
Seguros	Exigência de lista de seguros, quais sejam: (i) Seguro de riscos operacionais (“Seguro Todos os Riscos”); (ii) Seguro de riscos de engenharia; (iii) Seguro de responsabilidade civil, envolvendo acidentes com o público, trabalhadores, subcontratados e detentores de autorização de uso comercial; (iv) Seguro de responsabilidade civil para obras civis, envolvendo acidentes com o público, trabalhadores, subcontratados e detentores de autorização de uso comercial;
Alocação de Riscos	Alocação de riscos, com definição de riscos suportados por Concessionária e Poder Concedente, inclusive com tratamento de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e ato da administração.

⁴³ Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante: I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal ; II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021) V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; VI – outros mecanismos admitidos em lei.

<p>Previsão de Gestão Contratual de Materialização de Eventos de Força Maior, Caso Fortuito ou Eventos de Grande Impacto Econômico-Financeiro</p>	<p>Previsão de procedimento específico para tratamento de força maior, caso fortuito e eventos de grande impacto econômico-financeiro. Sugere-se que, na materialização de eventos incertos/extraordinários, disponha-se sobre a necessidade de avaliar as consequências econômicas para a operação e a possibilidade de: (i) recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; (ii) alteração contratual; e (iii) extinção do contrato.</p> <p>Sugere-se a inclusão do dever de cooperação das partes para a manutenção do ajuste e decisão de extinção apenas como última hipótese, após verificada a completa impossibilidade de retomada da operação ou de operação sustentável do ajuste.</p> <p>Previsão de que a extinção do contrato por materialização de evento incerto/extraordinário seja tratada como se advento do termo contratual fosse, com previsão de indenização pelos bens reversíveis.</p>
<p>Sistema de Sancionamento Contratual por Inadimplemento</p>	<p>Previsão de procedimento administrativo para aplicação de sanções contratuais por inadimplemento que regule: (i) prazos; (ii) forma de processamento, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório; (iii) tipos de infrações; (iv) tipos de sanções, de acordo com as infrações; (vi) gradação das sanções de acordo com a conduta material da concessionária, considerando-se contexto, dolo ou culpa, controle efetivo sobre a infração e consequências da infração.</p>
<p>Definição de Causas Extintivas do Ajuste</p>	<p>Regulação de procedimento de extinção do contrato que preveja:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) advento do termo contratual; (ii) encampação; (iii) caducidade; (iv) anulação; (v) falência ou extinção da concessionária; (vi) extinção por advento de força maior, caso fortuito ou evento incerto de grande consequência econômica para a operação. <p>Disposição sobre indenizações para cada uma das hipóteses e previsão de indenização por lucros cessantes no caso de extinção por encampação.</p>
<p>Remuneração da Concessionária, Receitas Acessórias e Previsão de Outorga Fixa e/ou Variável</p>	<p>A remuneração ocorre pela Contraprestação Mensal Efetiva, calculada a partir da Contraprestação Mensal Máxima ("CMM"), definida pela proposta comercial vencedora da licitação, em um modelo de regulação contratual. A apuração da Contraprestação Mensal Efetiva ("CME") ocorre da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Multiplicação da CMM pelo Fator de Desempenho ("FD"), cujo cálculo é realizado pelo Verificador Independente;

	<p>(ii) Apuração do Valor referente a receitas acessórias compartilhadas, para integrarem receitas abatidas na "CME"; E</p> <p>(iii) Reunião do valor recolhido pela tarifa do estacionamento regulado e da receita acessória compartilhada com o Poder Público, que serão debitados da "CME", para fins de aferição do pagamento do Município de Capão da Canoa.</p> <p>Deve-se avaliar a possibilidade de um período de operação inicial que não imponha descontos por índice geral de desempenho, para que a Concessionária se adapte inicialmente à execução das atividades sem ser demasiadamente descontada por eventuais vícios operacionais. Por exemplo, previsão de um ano sem aplicação do "IDG". Previsão de que o "IDG" não pode descontar o "CMM" em percentual superior a 10%.</p> <p>Remuneração da concessionária pela percepção de receitas acessórias que envolvam a exploração de atividades econômicas alinhadas com o objeto da concessão. Nesse ponto, destaca-se que o contrato poderá prever a possibilidade de o parceiro privado explorar receitas acessórias a partir de publicidade em tickets e em parquímetros.</p> <p>Verificada a Previsão de outorga nos contratos de estacionamento rotativo avaliados no benchmark como critério de julgamento para a concessão. Na hipótese, o critério de julgamento deve ser o de menor contraprestação pecuniária, por imposição legal. A outorga pode ser pré-estabelecida em regulação contratual para receitas acessórias.</p>
<p>Obrigações Contratuais das Partes e Regulação das Obrigações e Direitos dos Usuários dos Serviços</p>	<p>Definição das cláusulas de serviço da concessionária e das obrigações gerais que envolvem a relação entre as partes.</p> <p>Previsão de obrigações dos usuários para com a prestação dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, destacando-se o acondicionamento e o descarte adequado dos resíduos para oportunizar sua valorização.</p>

<p>Sistema de Mensuração de Desempenho</p>	<p>Previsão de sistema de mensuração de desempenho que considere a obtenção dos resultados esperados para o projeto, por meio do índice de desempenho geral, que considere:</p> <p>índice de Disponibilidade do Sistema Integral; índice de Certificação dos Equipamentos; e índice de Qualidade do Apoio à Fiscalização.</p> <p>Pode-se considerar, também, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (“ODS”) sensíveis para o projeto:</p> <p>ODS n. 09: Indústria, inovação e infraestrutura – construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.</p> <p>ODS n. 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis – Tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis.</p> <p>ODS n. 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.</p> <p>ODS n. 17: Parcerias e meios de implementação – Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.</p>
<p>Descritivos de Encargos da Concessão</p>	<p>Um caderno descritivo dos encargos da concessão, que contenha:</p> <p>(i) Diretrizes Gerais; (ii) Área da Concessão; (iii) Diretrizes de Implantação e Operação; (iv) Encargos de Implantação e Projetos; (v) Encargos Operacionais; (vi) Encargos do Estacionamento Rotativo; (vii) Encargos do Sistema de Circuito de Segurança.</p>
<p>Memorial Descritivo de Bens da Concessão e Tratamento de Bens Reversíveis</p>	<p>Inclusão de um memorial descritivo de bens e estruturas que integram a Solução Integrada de Mobilidade e Segurança.</p> <p>Previsão de que os bens implantados pela concessionária sejam revertidos para o Município de Capão da Canoa/RS ao fim do contrato.</p>

<p>Regulação da Estrutura Societária da Concessionária e Alienação de Quotas, Alterações Estatutárias e Transferência do Controle Acionário</p>	<p>Regulação contratual da instituição da sociedade de propósito específico e de temas obrigatórios estatutários, como a previsão de política de inclusão que promova empoderamento de gênero e diversidade.</p> <p>Regulação contratual da alienação de quotas da concessionária e da transferência do controle acionário da SPE.</p> <p>Sugere-se a inclusão de vedação da transferência do controle acionário no período de construção de infraestrutura.</p>
<p>Regulação do Equilíbrio Econômico-Financeiro e Procedimentos de Recomposição: Revisão Ordinária e Extraordinária</p>	<p>Regulação contratual do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, procedimento administrativo de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de mecanismos de recomposição, são estes:</p> <p>(i) revisão ordinária quinquenal, com o objetivo de analisar as condições do contrato, a eventual alteração tecnológica que imponha reinvestimentos e a efetividade do "IDG" frente à mensuração de desempenho da operação.</p> <p>(ii) revisão extraordinária, na hipótese de materialização de risco previsto na cláusula de alocação de riscos.</p>
<p>Fiscalização e Monitoramento</p>	<p>Regulação contratual do procedimento de fiscalização e monitoramento da operação, prevendo-se auditorias <i>in loco</i> e possibilidade de resposta da concessionária para eventuais apontamentos, dentro dos parâmetros da ampla defesa.</p> <p>Previsão de encaminhamento de relatórios financeiros semestrais sobre o desempenho econômico-financeiro da concessão.</p> <p>Previsão de encaminhamento de relatórios semestrais sobre a construção, operação e manutenção do ativo público, informando à municipalidade sobre problemas existentes e possibilidades de mitigação desses.</p> <p>Previsão de contratação de verificador independente para avaliação e aplicação dos critérios de mensuração de desempenho.</p>
<p>Financiamento e Step In Rights</p>	<p>Obrigações de obtenção de financiamento, caso necessário, e disponibilização de cópia do contrato de financiamento para o Poder Público.</p> <p>Oferecimento em garantia de direitos emergentes da concessão para financiadores.</p> <p>Previsão de "Step In Rights" (intervenção na concessão) para financiadores, em momento de comprovada crise financeira.</p>

<p>Comitê Técnico (Dispute Board)</p>	<p>Instituição de Comitê Técnico (<i>ad hoc</i>) para processamento de controvérsias envolvendo o contrato, de revisões periódicas quinquenais e de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. Sugere-se a adoção do regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC).</p>
<p>Arbitragem</p>	<p>Previsão de cláusula arbitral para a resolução de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Sugere-se a adoção do regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC).</p>
<p>Verificador Independente</p>	<p>Contratação de Verificador Independente, responsável pela realização de relatórios mensais para aferição dos índices de qualidade, aplicação do IDG e do Cálculo da CME.</p>
<p>Foro</p>	<p>Definição do foro da Comarca de Capão da Canoa/RS para a resolução de controvérsias que não possam ser dirimidas pela arbitragem.</p>